

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
CURSO DE DIREITO – CPTL**

**RICHARD BRYAN MARQUES RAMOS**

**TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO: UMA ANÁLISE  
JURISPRUDENCIAL DO TRT DA 24ª REGIÃO**

**TRÊS LAGOAS/MS  
2024**

RICHARD BRYAN MARQUES RAMOS

**TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO: UMA ANÁLISE  
JURISPRUDENCIAL DO TRT DA 24ª REGIÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito do Campus de Três Lagoas da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Mestre Larissa Mascaro Gomes da Silva.

**TRÊS LAGOAS/MS  
2024**

RICHARD BRYAN MARQUES RAMOS

**TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO: UMA ANÁLISE  
JURISPRUDENCIAL DO TRT DA 24ª REGIÃO**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi avaliado, julgado e aprovado em sua forma final, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, perante Banca Examinadora constituída pelo Colegiado do Curso de Graduação em Direito do Campus de Três Lagoas da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, composta pelos seguintes membros:

**Professora Mestra Larissa Mascaro Gomes da Silva**  
**UFMS/CPTL - Orientadora**

**Professora Doutora Carolina Ellwanger**  
**UFMS/CPTL - Membro**

**Professor Doutor Cláudio Ribeiro Lopes**  
**UFMS/CPTL - Membro**

## **DEDICATÓRIA**

Dedico este trabalho a todos aqueles que acreditam na educação como um direito inalienável e no poder do ensino superior gratuito e de qualidade como um verdadeiro instrumento de transformação e justiça social. Aos que, com muita luta e sacrifício, chegam à universidade pública desafiando as desigualdades e barreiras que tantos tentam impor. Que este trabalho seja uma homenagem a cada um que abre mão de tantas coisas, pois vê na educação uma oportunidade de transformar sua própria vida ou de sua família.

Dedico também a todos aqueles que lutam por condições de trabalho dignas e pela erradicação de práticas que ainda submetem trabalhadores a explorações extremas. Aos trabalhadores que, muitas vezes invisíveis aos olhos do Estado e sociedade, enfrentam na pele condições sub-humanas. Que este estudo contribuía para a conscientização e o compromisso com a proteção dos direitos trabalhistas e humanos.

## AGRADECIMENTOS

Quero agradecer primeiramente a Deus que iluminou o meu trajeto durante essa caminhada. Aos meus pais, Rosiete e Sérgio, e às minhas irmãs, Thalita e Júlia, meu mais profundo agradecimento por terem sido meu apoio emocional ao longo desses cinco anos, sem vocês eu não teria chegado até aqui.

Meus avós, Rosângela e José, merecem um agradecimento especial, pois vocês sempre acreditaram no meu potencial e foram fundamentais em minha formação, principalmente ao meu avô que incondicionalmente me apoiou a fazer a faculdade de “advocacia”.

Gostaria de prestar uma homenagem póstuma à minha querida avó Luzia, que mesmo não sendo de sangue foi a primeira a me receber e me incluir na família aqui na cidade de Três lagoas. E a minha tia Rosilene, talvez a única que me compreendia na essência. Saudades eternas de vocês.

Aos amigos que fiz durante este curso e que tanto me aturaram durante as aulas, festas e demais rotinas da graduação, vocês tornaram essa trajetória mais leve.

Aos companheiros de estágio, tanto do MPT como do PROCON/TL, especialmente aos servidores Marco, Patrícia, Tatiana e Sidinete que me ensinaram e aguentaram durante esse período. E especialmente ao diretor do Procon Nuna Viana, que por tantas vezes foi compreensível em relação aos estudos.

Quero agradecer especialmente a professora Larissa que foi minha orientadora tanto da COE como do TCC, desculpe por tanta dor de cabeça durante esses anos. E por fim, a todos aqueles que de alguma forma contribuíram para a minha formação acadêmica e pessoal, meu sincero agradecimento. Sem vocês, esse período da graduação não teria sido tão enriquecedor.

Os primeiros acumularam riquezas e os últimos acabaram sem ter nada para vender, a não ser sua própria pele. E desse pecado original [...], apesar de todo seu trabalho, continua a não possuir nada para vender a não ser a si mesma [...]  
— Karl Marx

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar como o TRT 24ª Região aborda, interpreta e julga os casos de trabalho em condições análogas à escravidão e o impacto dessas decisões à proteção dos trabalhadores. A justificativa se encontra na necessidade de avaliar a efetividade dessas decisões e a sua contribuição para a erradicação dessa forma de exploração. Foi utilizado o método hipotético-dedutivo, este estudo realizou uma análise qualitativa dos acórdãos coletados no site de jurisprudências do TRT 24ª Região e revisa a literatura sobre o tema. A pesquisa conclui que o TRT 24ª Região desempenha um papel relevante na luta contra a exploração do trabalho análogo, onde promove a busca e manutenção do trabalho digno e decente aos trabalhadores. Contudo, são observadas divergências nas decisões do tribunal, especialmente quanto à uniformidade na aplicação das normas e na interpretação dos conceitos de condições de trabalho degradantes, o que prejudica e gera cenários de insegurança jurídica.

**Palavras-chave:** Trabalho análogo à escravidão. Trabalho decente. Condições degradantes. OIT. Jurisprudência.

## **ABSTRACT**

The present work aims to analyze how the TRT 24th Region addresses, interprets, and adjudicates cases of labor in conditions analogous to slavery and the impact of these decisions on worker protection. The justification lies in the need to assess the effectiveness of these decisions and their contribution to the eradication of this form of exploitation. The hypothetical-deductive method was used, this study conducted a qualitative analysis of the rulings collected from the TRT 24th Region jurisprudence website and reviews the literature on the topic. The research concludes that the TRT 24th Region plays a relevant role in the fight against labor exploitation, where it promotes the pursuit and maintenance of dignified and decent work for workers. However, divergences are observed in the court's decisions, especially regarding uniformity in the application of norms and in interpreting the concepts of degrading working conditions, which impairs and creates scenarios of legal uncertainty.

**Keywords:** Labor analogous to slavery. Decent work. Degrading conditions. ILO. Jurisprudence.

## LISTAS DE TABELAS

<b>Gráfico 1</b> – Número de trabalhadores resgatados no Brasil entre 2014 e 2023 .....	28
<b>Gráfico 2</b> - Números de trabalhadores resgatados no MS entre 2014 e 2023 .....	29

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

ANTD - Agenda Nacional do Trabalho Decente

CF/88 – Constituição Federal Brasileira de 1988

CLT - Consolidação das Leis do Trabalho

CP – Código Penal

EPI - Equipamento de Proteção Individual

GEFM - Grupo Especial de Fiscalização Móvel

MPT - Ministério Público do Trabalho

MS – Mato Grosso do Sul

ODS - Objetivos de Desenvolvimento Sustentável

OIT - Organização Internacional do Trabalho

ONU - Organização das Nações Unidas

PETI - Programa de Erradicação do Trabalho Infantil

PNED - Plano Nacional de Emprego e Trabalho Decente

SIT - Subsecretaria da Inspeção do Trabalho

STF - Superior Tribunal de Justiça

TRT - Tribunal Regional do Trabalho

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>12</b>
<b>2 O TRABALHO HUMANO LIVRE E A SUA EXPLORAÇÃO NA CONDIÇÃO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO .....</b>	<b>13</b>
<b>2.1 Conceito atual da exploração do trabalho análogo à escravidão.....</b>	<b>13</b>
2.1.1 A relação entre a revolução industrial e a escravidão .....	15
<b>2.2 A atual positivação jurídica e o combate à exploração do trabalho análogo à escravidão .....</b>	<b>18</b>
<b>2.3 O trabalho livre na ordem jurídica brasileira e internacional.....</b>	<b>19</b>
<b>3 O TRABALHO DIGNO E DECENTE.....</b>	<b>22</b>
<b>3.1 O conceito de trabalho digno na ordem jurídica brasileira .....</b>	<b>22</b>
<b>3.2 O conceito de trabalho decente e a sua inclusão na ordem jurídica e política brasileira .....</b>	<b>24</b>
<b>3.3 A construção do trabalho decente no país e a criação da sua agenda.....</b>	<b>26</b>
3.3.1 O trabalho análogo à escravidão em números .....	28
<b>3.4 Ações de combate à exploração análoga à de escravo implementadas pela agenda de trabalho decente no Brasil .....</b>	<b>30</b>
<b>4 AS DECISÕES DOS CASOS DE TRABALHO EM CONDIÇÃO ANÁLOGA À ESCRAVIDÃO NO TRT DA 24ª REGIÃO .....</b>	<b>31</b>
<b>4.1 Das Decisões do TRT 24ª sobre a condição análoga à escravidão.....</b>	<b>32</b>
<b>4.2 Elementos comuns nas decisões.....</b>	<b>34</b>
<b>4.3 Dos Elementos divergentes nas Decisões .....</b>	<b>35</b>
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>37</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>38</b>
<b>APÊNDICE .....</b>	<b>43</b>

## 1 INTRODUÇÃO

No Brasil, a prática e exploração do trabalho em condições análogas à escravidão permanece um grave problema social e jurídico, na qual coloca em xeque as políticas públicas voltadas ao combate e erradicação dessa prática hedionda. Este trabalho tem como foco as decisões do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região (TRT 24ª), tribunal este responsável pelo julgamento desses casos no Estado de Mato Grosso do Sul. Assim, o objetivo central deste trabalho é analisar como o TRT da 24ª Região aborda, interpreta e julga esses casos, bem como os impactos de suas decisões na proteção dos direitos trabalhistas.

O problema de pesquisa analisa de que forma essas decisões impactam no combate ao trabalho análogo à escravidão, em que a hipótese central é de que o tribunal contribui significativamente para essa luta, na qual promove um entendimento jurídico majoritário, coeso e uniforme. A relevância deste estudo se justifica pela necessidade de avaliar a efetividade das decisões judiciais contra essas práticas, na qual se leva em conta o papel do judiciário na aplicação das normas e direitos fundamentais garantidos pela Constituição.

Esse trabalho utiliza o método hipotético-dedutivo, em que se parte dos conceitos gerais e conceituais sobre o trabalho análogo à escravidão para a análise específica dos acórdãos emitidos pelo TRT da 24ª Região. As fontes de pesquisa utilizadas incluem a revisão bibliográfica, o levantamento de dados através do site *SmartLab* e de jurisprudência obtidas através do sistema de precedentes do próprio tribunal, bem como a análise documental de acórdãos, que permite uma abordagem qualitativa e detalhada sobre o tema.

Essa pesquisa aborda o trabalho humano livre e a exploração análoga à escravidão, em que se contextualiza o seu conceito, o desenvolvimento histórico e os principais marcos legais que fundamentaram o início e a atual proteção legal. Analisa o conceito de trabalho digno e decente, inseridos e presentes tanto na ordem jurídica brasileira como nas normas internacionais, através especialmente da Organização Internacional do Trabalho (OIT). E discute o avanço da Agenda Nacional do Trabalho Decente no Brasil, em que se destaca as políticas e diretrizes existentes para a erradicação do trabalho análogo. Por fim, é abordado a análise da jurisprudência obtida pela pesquisa, com a análise dos casos relevantes e a identificação dos elementos comuns e divergentes nos julgamentos sobre o trabalho análogo à escravidão.

Dessa forma, por meio dessa estrutura, o estudo busca não somente aprofundar o entendimento sobre esta prática desumana que ainda acomete a modernidade, mas também

contribui para o fortalecimento do debate sobre o tema e o papel do judiciário na erradicação do trabalho em condições análogas à escravidão.

## **2 O TRABALHO HUMANO LIVRE E A SUA EXPLORAÇÃO NA CONDIÇÃO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO**

A exploração do trabalho em condições análogas à escravidão é um problema persistente, mesmo após a abolição formal da escravidão. E embora se tenha avançado em legislações e matéria trabalhista, as práticas abusivas e degradantes persistem e afetam a liberdade e a dignidade de inúmeros trabalhadores. Garantir um ambiente de trabalho livre e digno é, portanto, uma prioridade no combate à exploração, já que nem todos os indivíduos têm acesso a condições, liberdade ou mesmo opção de ter acesso a um trabalho digno, ou pior, livre.

Nesta seção, será abordado o conceito atual de trabalho análogo à escravidão, dando destaque para as diferenças em relação à escravidão tradicional, além de analisar de forma sucinta, a evolução da legislação brasileira sobre o tema. Em seguida, será examinado a relação entre a Revolução Industrial e a escravidão, mostrando como as transformações econômicas e sociais daquele período impactaram as relações de trabalho e contribuíram para a continuidade de práticas exploratórias. Posteriormente, discutir-se-á a positivação e a criminalização atuais do trabalho análogo à escravidão. Por fim, discutir-se-á o conceito de trabalho livre e digno na ordem jurídica brasileira e internacional, dando destaque aos princípios fundamentais e as normas que buscam promover um ambiente de trabalho justo e equitativo.

### **2.1 CONCEITO ATUAL DA EXPLORAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO**

O trabalho análogo à escravidão é a expressão da exploração da mão de obra na modernidade, marcada pela ausência de dignidade e liberdade do trabalhador. Ele difere do conceito tradicional de escravidão, que via o ser humano como objeto, desprovido de qualquer direito ou personalidade jurídica, pois era considerado propriedade do seu senhor.

O Professor Luciano Martinez (2024) reforça essa distinção, ao afirmar que "trabalho escravo" se refere à natureza das condições de trabalho, não à condição do trabalhador. Assim, o termo "escravo" é aplicado quando o trabalho envolve práticas como trabalho forçado, condições indecentes ou degradantes. No entanto, ao contrário da escravidão tradicional, em que o indivíduo era propriedade sem direitos, o trabalhador em situação análoga à escravidão

hoje, apesar dos pesares, é reconhecido como sujeito de direitos. Portanto, mesmo sob extrema exploração, ele mantém a capacidade jurídica de buscar proteção e reivindicar seus direitos.

Leonardo Moretti Sakamoto (2024) complementa essa visão, ao definir o trabalho análogo ao de escravo como “o instrumento adotado por empreendimentos para garantir lucro fácil e competitividade em uma economia cada vez mais globalizada.” (Sakamoto, 2024, p.6). Desse modo, o termo trabalho análogo à escravidão surge para conceituar essa prática nos dias atuais, pois “como o Estado brasileiro já não admite a possibilidade de uma pessoa ser “dona” de outra, também não reconhece o trabalho escravo como relação legítima ou legal” (Sakamoto, 2024, p.6). Assim, para garantir essa proteção, o Estado brasileiro incluiu em sua Constituição a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho como princípios fundamentais.

Nesse contexto, conforme o entendimento de Luciano Martinez (2024), o trabalho é compreendido não apenas como uma atividade, mas como um valor social que, juridicamente, é associado à ideia de contraprestação pecuniária, que confere dignidade e honra à pessoa humana, sendo o pagamento justo uma condição essencial para assegurar esses valores. Logo, a exploração que caracteriza o trabalho análogo à escravidão vai diretamente contra essa concepção ao negar ao trabalhador as condições básicas de remuneração e respeito que lhe são devidas.

Norberto Bobbio reforça essa ideia ao afirmar que esses princípios são considerados como “valores absolutos”, que em suas palavras é o “estatuto que cabe a pouquíssimos direitos do homem, válidos em todas as situações e para todos os homens sem distinção” (Bobbio, 1909, p. 41). Bobbio também traz:

É preciso partir da afirmação óbvia de que não se pode instituir um direito em favor de uma categoria de pessoas sem suprimir um direito de outras categorias de pessoas. O direito a não ser escravizado implica a eliminação do direito de possuir escravos. (Bobbio, 1909, p. 41).

Isto é, o Estado ao garantir direitos a um grupo de pessoas, inevitavelmente limita ou retira certos "direitos" de outros, e no caso da escravidão, ao reconhecer o direito de uma pessoa a não ser escravizada, suprime-se o que antes poderia ser considerado o "direito" de alguém possuir escravos. Ou seja, a proteção da liberdade e dignidade humana deve se sobrepor a qualquer ideia de propriedade ou controle sobre outra pessoa, ao afirmar que a liberdade é um valor fundamental que não pode ser negociado ou subordinado a outrem.

Essa transformação do conceito de trabalho escravo reflete na evolução da legislação brasileira. Na primeira “Constituição Política do Imperio do Brazil”, de 1824, em seu artigo 6º, inciso I, eram considerados cidadãos: “Os que no Brazil tiverem nascido, quer sejam ingenuos,

ou libertos, ainda que o pai seja estrangeiro, uma vez que este não resida por serviço de sua Nação” (Brasil, 1824).

Portanto, é notório que, desde a Constituição do Império, havia uma delimitação da cidadania, isto é, existia uma distinção, ainda que de forma velada, na qual eram apenas considerados cidadãos brasileiros aqueles que possuíam direitos e deveres reconhecidos pelo Estado, ou seja, os indivíduos que eram ingênuos ou libertos. Os escravizados não se enquadravam nessa categoria, eram tratados como objetos legitimados por lei, desprovidos de liberdade, dignidade e de qualquer capacidade de reivindicar direitos. E como indivíduos sem autonomia, eram considerados propriedades dos senhores de escravos, que tinham total controle e responsabilidade sobre eles, tratando-os como meros objetos.

Essa situação somente se findou com o advento da Lei Áurea, promulgada no dia 13 de maio de 1888 pela Princesa Isabel, que em seu Art. 1º estabelece: “É declarada extinta desde a data desta lei a escravidão no Brasil” (Brasil, 1888), que estabeleceu naquele momento o fim da escravidão como uma prática legitimada juridicamente no país.

Além do compromisso assumido por meio da assinatura da lei áurea, o Brasil também firmou compromissos internacionais, ao assinar e ratificar diversas convenções, como a Convenção nº 29 da OIT, de 1930, que trata sobre o trabalho forçado, promulgada pelo Decreto 41.721/1957; a Convenção nº 105 da OIT, de 1957, que trata da abolição do trabalho forçado, promulgada pelo Decreto 58.822/1966; e a Convenção de Genebra sobre Escravatura, de 1926, emendada pelo Protocolo de 1953, promulgada no Brasil pelo Decreto 58.563/1966.

Dessa forma, fica explícito que ao se referir à escravidão, menciona-se um período em que tal prática, aos olhos do Estado, é considerada lícita e que, segundo o antropólogo e professor Ricardo Rezende Figueira pressupõe, “tratar o outro como coisa, como objeto” (Figueira, 2019, p 54). No entanto, com a evolução dos direitos humanos e da legislação trabalhista, o Estado brasileiro reconheceu a dignidade e a liberdade do trabalhador como direitos fundamentais, rechaçando qualquer prática que se assemelhe à escravidão.

Nesse contexto, é importante analisar a relação entre a Revolução Industrial e a escravidão, vez que as mudanças econômicas e sociais desse período impactaram diretamente as relações de trabalho e foram responsáveis por estruturar novas formas de exploração do trabalho.

### 2.1.1 A RELAÇÃO ENTRE A REVOLUÇÃO INDUSTRIAL E A ESCRAVIDÃO

É impossível falar de escravidão sem mencionar a revolução industrial que ocorreu no século XVIII, já que existe entre ambas uma relação intrínseca de subsistência e transformações. Aqueles que lucraram somas astronômicas – em sua maioria ingleses – graças ao comércio transatlântico de escravos, reinvestiram esse capital em empreendimentos industriais emergentes da época, como as indústrias têxteis. Isso culminou no fim das pequenas propriedades, no êxodo rural, na criação de polos industriais e em intensas transformações nos meios de produção e trabalho. Leo Huberman indaga: “[...] de onde veio inicialmente o capital — antes de começar a indústria moderna? É uma pergunta importante, porque, sem a existência do capital acumulado, o capitalismo industrial, tal como o conhecemos, não teria sido possível” (Huberman, 2010, p. 126).

É nesse contexto que Leo Huberman (2010) ressalta que essa acumulação de capital, que foi essencial para as transformações que ocorreram, não se deu apenas por meio da troca de mercadorias, mas foi marcada por práticas como a conquista, a pirataria, o saque e a exploração, ao qual demonstrou que o capital necessário para impulsionar a industrialização foi obtido através de diversos meios, muitos dos quais envolveram a exploração humana, incluindo a escravidão.

Escravidão essa que, por muito tempo, alimentou uma dependência econômica, na qual as colônias com mão de obra escrava produziam as *commodities*, que eram necessárias pelas metrópoles, e estas, por sua vez, fabricavam produtos manufaturados, vendidos de volta para as colônias, o que criava um ciclo que sustentava a economia global da época. Como bem aponta o Professor Tâmis Peixoto Parron:

a ascensão da economia industrial na metrópole criou as condições para a destruição da escravidão colonial no século XIX, ao passo [...] também que a escravidão colonial havia possibilitado a industrialização da metrópole (Parron, 2022, p. 189)

Contudo, essa relação de ciclo e dependência não durou muito tempo, uma vez que as transformações econômicas e tecnológicas deste período impactaram significativamente no fortalecimento dos movimentos abolicionistas, que aliada com o desenvolvimento de novas tecnologias e meios de produção retiraram a necessidade da mão de obra escrava, que se tornou menos atraente para a burguesia da época, já que os escravos não participavam do mercado de consumo. Tudo isso ligado à crescente pressão política e moral da sociedade, culminou nos processos abolicionistas ao redor do mundo, ao qual desmantelou de forma gradual o sistema escravista e abriu caminhos para as novas formas de organização do trabalho.

Fora isso, a revolução industrial trouxe novas formas de exploração, em que os trabalhadores, em sua maioria ex-camponeses, eram submetidos a longas jornadas de trabalho e condições insalubres. Amauri Mascaro Nascimento (2011) ilustra perfeitamente as condições da época, marcada pela imposição de condições rigorosas por parte dos empregadores, jornadas excessivas, exploração de mulheres e menores como mão de obra barata, frequentes acidentes de trabalho e baixos salários.

Assim, a exploração do trabalho assalariado tornou-se a nova norma, pois conforme destaca Nascimento “não havia um direito regulamentando o problema” (Nascimento, 2011, pg. 39), o que permitia ao capitalista extrair lucros em um ambiente desprovido de regulamentação e proteção ao trabalhador.

Essa dinâmica de exploração entre trabalhadores e o capital trouxe diversas consequências, principalmente devido ao cenário de insatisfação crescente por parte da classe operária. Essa insatisfação resultou no surgimento dos primeiros agrupamentos hoje conhecidos como sindicatos. Como aponta Leo Huberman, "o sindicalismo deu passos tremendos" (Huberman, 2010, p. 152) durante esse período, à medida que os trabalhadores se organizaram para lutar por melhores condições de trabalho e por seus direitos.

O avanço do movimento sindical e a crescente pressão da classe trabalhadora forçaram tanto o capital quanto o Estado a cederem às demandas sociais, o que resultou na intervenção do Estado. Segundo Amauri Mascaro Nascimento (2011), o Direito do Trabalho surgiu como fruto dessa intervenção estatal, que se fez necessária para regulamentar as relações de trabalho e proteger os trabalhadores, o que estabeleceu naquele momento as bases para a área trabalhista.

Dessa maneira, apesar da abolição formal da escravidão, novas formas de exploração surgiram, como o trabalho análogo à escravidão, que persiste até hoje. O professor Norberto O. Ferreras observa que "a escravidão legal acabava, mas apareceram novas e velhas formas, fossem legais ou ilegais, de sujeição dos trabalhadores" (Ferreras, 2016, p. 411). E Patrícia Rosalina da Silva e Marluce Aparecida Souza e Silva (2020) complementam ao destacar que a "nova escravidão" é especialmente repugnante porque, como argumentam Fernandes e Marin (2007), "o capitalista simplesmente opta por não pagar, porque naturalmente é mais lucrativo" (apud Silva; Silva, 2020, p. 103).

Essa continuidade de exploração demonstra que, embora a abolição da escravidão tenha representado um avanço moral e jurídico para a sociedade, a dinâmica de exploração de trabalhadores persistiu sob novas roupagens, em conformidade com as demandas e estruturas capitalistas modernas. E como essas práticas degradantes se reinventam, o Estado busca, através

da positivação jurídica, adaptar-se e criminalizar essas ações, como será abordado no próximo tópico sobre a positivação jurídica atual.

## 2.2 A ATUAL POSITIVAÇÃO JURÍDICA E O COMBATE À EXPLORAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO.

Com o objetivo de proteger e garantir os direitos fundamentais, como a liberdade e a dignidade da pessoa humana, que são os principais valores ofendidos pela prática do trabalho análogo ao de escravo, o legislador na nossa modernidade buscou tutelar e inserir a prática no Código Penal Brasileiro no rol conhecido como “crimes contra a liberdade individual”.

Dessa forma, a exploração de trabalho análogo à de escravo é expressamente criminalizada pelo artigo 149, do Código Penal Brasileiro, cujo texto legal estabelece: “reduzir alguém à condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto. (Brasil, 1940)”.

O Professor Luiz Regis Prado (2019) ensina que a proteção conferida pelo artigo 149 do Código Penal centra-se na liberdade pessoal, que visa principalmente evitar que o indivíduo seja submetido à condição de servidão ou ao controle de outra pessoa, onde uma característica essencial é a redução da vítima ao estado de submissão tanto física quanto psíquica. E para se chegar a esse objetivo, ressalta Prado “o agente do aludido crime pode se utilizar da ameaça, violência, fraude” (Prado, 2019, pg. 413).

Além disso, o Professor Gustavo Filipe Barbosa Garcia afirma que “o trabalho prestado em condição análoga à de escravo é gênero, do qual são espécies o trabalho forçado, a jornada exaustiva e o trabalho degradante” (Garcia, 2024, p. 105). Este entendimento amplia o alcance da tutela penal, ao qual demonstra que o Art. 149, CP, não abrange somente o trabalho forçado de um indivíduo, mas também as condições degradantes de trabalho, servidão por dívida e jornadas exaustivas às quais o indivíduo é submetido e submetido, ou seja, há uma ampliação do que se é considerado degradante e sujeito a proteção legal.

A jurisprudência também reforça o referido entendimento, como evidenciado pela decisão do STF (Superior Tribunal Federal), que afirmou não ser necessária a restrição de liberdade da vítima para que se caracterize a condição análoga à escravidão; basta, apenas, a exposição do trabalhador a jornadas exaustivas, trabalhos forçados ou em condições degradantes.

A chamada escravidão moderna vai muito além do simples encarceramento e a retirada do direito de ir e vir do indivíduo, sua caracterização ocorrerá na maioria dos casos principalmente devido às pressões econômicas e a violação contínua de seus direitos básicos, isto é, da afronta constante à dignidade da pessoa humana que o sujeito é submetido, como o direito ao trabalho decente e ao trabalho digno. Isso conforme o Inq. 3.412/Al, da Redatora do Acórdão, Ministra Rosa Weber:

EMENTA PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA. Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima “a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva” ou “a condições degradantes de trabalho”, condutas alternativas previstas no tipo penal. A “escravidão moderna” é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa “reduzir alguém à condição análoga à de escravo”. Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais. (Brasil, 2012).

Dessa forma, embora, em matéria penal legislada no Brasil, se tenha o art. 149, CP, as práticas que configuram a redução do trabalhador à condição análoga à de escravo são constantemente fiscalizadas, mesmo que não da forma ideal ou com os recursos necessários, pelo Ministério Público do Trabalho (MPT) e por órgãos da União, a exemplo do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), que atua no resgate, proteção, prevenção e punição desse delito, que ofende também os conceitos do trabalho digno e decente, conforme será apresentado inicialmente de forma sucinta a seguir.

### 2.3 O TRABALHO LIVRE NA ORDEM JURÍDICA BRASILEIRA E INTERNACIONAL

É nessa perspectiva que se chega na importância do trabalho livre, valor este intrínseco e necessário ao ser humano e ligado a princípios fundamentais como a liberdade de escolha e a dignidade da pessoa humana. É a garantia que o trabalhador tem da sua autonomia de escolha, ao mesmo tempo que se valida como sujeito de direitos, por conseguinte dono de seu próprio destino.

Assim, o trabalho livre é um valor essencial, ao passo que se tutela e garante, por meio de diversos artigos da Constituição Federal de 1988, um exemplo é o artigo primeiro:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:  
IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

Segundo André Fernando dos Reis Trindade (2015), a Constituição brasileira estabelece a necessidade da coexistência harmônica entre os valores sociais do trabalho e a livre iniciativa. Isso significa que, embora a liberdade econômica seja uma característica fundamental do sistema capitalista, ela deve ser exercida de maneira que respeite as relações de trabalho, cabendo ao Estado intervir na economia quando necessário para garantir que a livre iniciativa contribua para a geração de bens e riquezas sem que esta comprometa os direitos dos trabalhadores.

Essa coexistência harmônica cria um ambiente em que o desenvolvimento econômico não se sobrepõe à dignidade do trabalhador, e é nesse contexto que a relação com o trabalho livre se estabelece, pois a Constituição valoriza um sistema onde o trabalhador tenha sua autonomia e direitos garantidos, livre da exploração e condições degradantes. Dessa forma, o trabalho livre se torna um dos pilares fundamentais da constituição, que alinha a livre iniciativa com a promoção da justiça social.

Assim, o trabalho livre é elevado a um dos princípios essenciais que constituem a formação da República Federativa do Brasil, pois a Constituição de 1988, ao incorporar os valores sociais do trabalho e a livre-iniciativa como um de seus princípios basilares, reforça essa visão. O Ministro Luís Roberto Barroso reafirma a ideia ao destacar que, no artigo primeiro da CF/88, "estão lançados os pilares sobre os quais se assenta o Estado brasileiro" (Barroso, 2024, p. 405).

Já na visão de Silvia Teixeira do Vale e Rosangela Rodrigues Lacerda (2023), a efetivação do princípio do valor social do trabalho implica no "cumprimento das normas trabalhistas em vigor, sem descuidar das normas que asseguram um meio ambiente do trabalho hígido e salutar, capaz de promover a saúde e garantir a integridade física de todos os

empregados” (Vale e Lacerda, 2023, pg. 60). Esse fato reforça a importância do trabalho livre e digno como fundamento de uma sociedade justa.

A Constituição Federal, em seu artigo 3º, também define como um dos objetivos essenciais do Brasil a formação de uma sociedade que seja livre, justa e solidária. Alexandre de Moraes (2024) explica que esse dispositivo não é taxativo, mas sim indicativo das finalidades que devem ser perseguidas pelas autoridades empossadas. O Professor Clever Vasconcelos complementa a referida ideia ao classificar tais objetivos como normas programáticas que "são aquelas que se revestem sob a forma de promessas ou programas (políticas públicas) a serem implementadas pelo Estado para a consecução dos seus fins sociais" (Vasconcelos, 2022, p. 43).

O próprio Professor Clever Vasconcelos (2022) aduz que uma sociedade livre é aquela que promove todas as formas de liberdade, como a de locomoção, pensamento, religião e preferência sexual. Destaca-se aqui a importância da liberdade como um pilar fundamental, que garante aos indivíduos a possibilidade de viver conforme suas escolhas. Já uma sociedade justa é aquela que não tolera a concentração de riquezas e a impunidade, que busca a equidade social. E a sociedade solidária é aquela que envolve a ajuda mútua entre seus membros e promove a cooperação e o bem-estar coletivo.

Para mais, a liberdade profissional é garantida como um direito individual e coletivo pelo artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, que estabelece que "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer". Este artigo destaca que a liberdade profissional é um direito fundamental, que assegura que os cidadãos possam exercer atividades laborais livremente, desde que atendam às qualificações profissionais exigidas por lei. Isso confirma a importância do trabalho livre como elemento central na promoção da autonomia e do desenvolvimento pessoal.

Por fim, na ordem jurídica brasileira, o trabalho livre é mencionado no *caput* do artigo 170 da Constituição Federal, no qual a ordem econômica no Brasil é fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, com o objetivo de assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social.

Já no âmbito internacional, o trabalho livre está englobado e tutelado pelo conceito de trabalho decente, que abrange a remuneração justa, liberdade e segurança no emprego, o que garante a dignidade dos trabalhadores. Essa perspectiva é amplamente defendida pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), que através de suas convenções, contribui para o desenvolvimento sustentável e a justiça social. Entre suas convenções que versam sobre o trabalho decente e das quais o Brasil também é signatário, temos: Convenção nº 29 (1930) -

Trabalho Forçado ou Obrigatório; Convenção nº 87 (1948) - Liberdade Sindical e a Proteção do Direito de Sindicalização; Convenção nº 105 (1957) - Abolição do Trabalho Forçado; Convenção nº 111 (1958) - Discriminação (Emprego e Ocupação) e Convenção nº 122 (1964) - Política de Emprego.

Em síntese, o trabalho livre não apenas assegura a dignidade e autonomia do trabalhador, serve também como forma e mecanismo crucial para a proteção do sujeito humano contra as formas de trabalho forçado ou mesmo do trabalho análogo à de escravo. Assim, o conceito de trabalho livre está intimamente conectado ao conceito e noção do trabalho digno e decente, tema explorado na próxima seção.

### **3 O TRABALHO DIGNO E DECENTE**

O conceito de trabalho digno e decente se tornou ponto central quando envolve discussões sobre direitos trabalhistas e o desenvolvimento socioeconômico, principalmente no contexto de globalização e das crescentes desigualdades sociais entre a classe trabalhadora e patronal.

A promoção de um ambiente de trabalho digno e seguro está diretamente ligada à dignidade da pessoa humana, dos princípios humanos básicos e da luta pela erradicação da pobreza, que devem ser cada vez mais defendidas e promulgadas no contexto moderno. Neste capítulo, abordar-se-ão as bases jurídicas ao qual o trabalho digno e decente no Brasil se alicerça, com proteção assegurada tanto pela Constituição Federal quanto pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). Assim como também será abordado a existência da Agenda Nacional de Trabalho Decente para a atuação da promoção da justiça social e o combate a toda forma de exploração laboral no território nacional.

#### **3.1 O CONCEITO DE TRABALHO DIGNO NA ORDEM JURÍDICA BRASILEIRA**

O trabalho digno, para Pedro Paulo Teixeira Manus (2022), abrange a garantia de condições materiais e morais que assegurem o respeito à dignidade do trabalhador, que vai além da legalidade, ou seja, que não se limita, apenas, no plano normativo, e sim no plano do reconhecimento do valor intrínseco ao qual possui o trabalhador.

Assim, a partir desse pressuposto, o trabalho digno se destaca como um elemento central para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária, não apenas do ponto de vista econômico, mas também do ponto de vista social e ético. A sua adoção se associa à garantia de

condições dignas de trabalho, com o intuito de combater as formas exploratórias e precarizantes. Nesse contexto, é fundamental analisar sua presença em nosso ordenamento jurídico.

A constituição brasileira de 1988 versa sobre o trabalho digno em algumas ocasiões como o artigo 6º, que estabelece o trabalho como um dos direitos sociais. Nos ensinamentos do Ministro Alexandre de Moraes (2024), os direitos sociais são direitos fundamentais, que devem ser observados e garantidos pelo Estado Social de Direito, uma vez que melhora as condições de vida daqueles mais necessitados. Em outras palavras, direitos sociais visam garantir a igualdade e justiça social.

Tal abordagem também aparece de forma mais clara e concisa no artigo 7º da CF/88, no qual é elencada uma relação enorme de “direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social”, dos quais se destacam, entre seus diversos incisos, a proteção contra a demissão arbitrária ou sem justa causa do trabalhador (inciso I), a proteção a um salário mínimo (inciso IV), a limitação da jornada da jornada de trabalho em oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais (inciso XIII), o direito a férias (inciso XVII) e a redução dos riscos inerentes ao trabalho (inciso XXII). Desse modo, conforme aduz Camila Dozza Zandonai (2023), o direito ao trabalho digno se concretiza através desses direitos sociais previstos no artigo 7º da Constituição, que asseguram as condições mínimas necessárias para a dignidade laboral.

De acordo com Gilmar Mendes (2024), a Constituição de 1988 abrange uma gama de normas voltadas para os direitos sociais dos trabalhadores, que reflete, assim, a preocupação com a promoção e proteção desses direitos em nosso ordenamento jurídico, isto é, fica aparente o cuidado com que a Constituição e o próprio legislador tratam o trabalhador, especialmente ao abordar a questão do trabalho digno como um direito fundamental. Inclusive, esses princípios serão novamente reafirmados em seu artigo 193, ao qual estabelece que a ordem social é fundamentada no trabalho, como a finalidade principal a promoção do bem-estar e da justiça sociais.

Por conseguinte, a Constituição é a base do trabalho digno, mas também existe a CLT, legislação específica trabalhista em que são alicerçados de forma detalhada os direitos e garantias nas relações de trabalho, que garantem condições justas, a proteção contra abusos e a promoção da dignidade do trabalhador, reafirmando aquilo que já foi disposto pela constituição.

Entre o seu amplo texto normativo, o trabalho digno é enfatizado de forma robusta, com diversas menções que asseguram a proteção e valorização do trabalhador. Entre elas, é possível destacar aquelas reafirmadas no texto constitucional, conforme aludido anteriormente, como o

direito a um salário mínimo, previsto no artigo 76, que assegura a remuneração mínima capaz de atender as necessidades básicas do trabalhador e de sua família. Há também a limitação à jornada de trabalho, presente no artigo 58, com o objetivo de garantir que o trabalhador não seja exposto a jornadas de trabalho exaustivas, com o intuito de preservar a sua capacidade física e mental. As férias anuais remuneradas, dispostas pelo artigo 129, estabelecem um período anual para o descanso e recuperação do trabalhador. A proteção contra a demissão arbitrária ou sem justa causa, garantidas pelo artigo 477, protegem o trabalhador da perda injustificada de seu emprego, ao qual garante a ele uma compensação financeira. E por fim, as normas de saúde e segurança (artigo 154) tornam o ambiente laboral mais seguro, com o intuito de proteger o trabalhador contra os riscos à sua integridade.

Conforme expõe Livia Mendes Moreira Miraglia (2010), o trabalho digno só se concretizará quando observadas as garantias mínimas que assegurem condições adequadas no contexto das relações laborais. Nesse sentido, a presença do trabalho digno no ordenamento jurídico é protegida e sustentada tanto pela Constituição como pela CLT, sendo fundamental na busca de uma sociedade mais justa, com o intuito de proteger o trabalhador e de livrá-los das mazelas das práticas abusivas e precarizantes. E, para que essa transformação seja completa, faz-se necessário avançar e adentrar no conceito de trabalho decente.

### 3.2 O CONCEITO DE TRABALHO DECENTE E A SUA INCLUSÃO NA ORDEM JURÍDICA E POLÍTICA BRASILEIRA

O trabalho decente surge como resposta à adaptação das necessidades existentes nas relações laborais na modernidade, que visa garantir que a contraprestação entre trabalhador e empregador seja dotada de justiça, equidade e dignidade. Logo garantir-se-ia o respeito necessário à dignidade da pessoa humana, à justiça social e o pleno desenvolvimento econômico sustentável. Conforme aponta Ronaldo Baltar (2013), a Organização Internacional do Trabalho (OIT) entende o trabalho decente como aquele em que assegura ao trabalhador uma remuneração justa e é exercido em condições que garantam liberdade, igualdade e segurança, de modo a proporcionar a ele e sua família uma vida com dignidade e principalmente qualidade.

A OIT também destaca que o trabalho decente é o ponto de conversão entre “quatro objetivos estratégicos: a promoção dos direitos no trabalho, a geração de empregos produtivos e de qualidade, a extensão da proteção social e o fortalecimento do diálogo social” (Organização Internacional do Trabalho, 2015, p. 27).

Dito isso, o conceito e definição de trabalho decente reflete a sua abrangência, muito além da mera relação de contrato de trabalho, torna-se desse modo um “estado” que assegura ao indivíduo, como ser humano, direitos fundamentais inerentes à sua pessoa e condição, que proporciona ao trabalhador uma estrutura que o garante e protege em todos os aspectos de sua vida. Nessa perspectiva, segundo observa o Professor José Claudio Monteiro de Brito Filho, o trabalho decente se trata de “um conjunto mínimo de direitos do trabalhador que corresponde: ao direito ao trabalho; à liberdade de trabalho; à igualdade no trabalho; ao trabalho com condições justas, incluindo a remuneração, e que preservem sua saúde e segurança; à proibição do trabalho infantil; à liberdade sindical; e à proteção contra os riscos sociais” (Brito Filho, 2020, p. 56).

Diante disso, notória é a importância do trabalho decente e como ele é essencial para a dignidade e valorização do indivíduo como ser humano. Em complemento, Rúbia Zanotelli de Alvarenga (2020) traz:

O trabalho deve ser fator de dignidade e de valorização do ser humano em todos os aspectos de sua vida – sejam eles profissionais ou pessoais. Razão pela qual, denota-se o trabalho decente como um direito humano e fundamental do trabalhador por assegurar-lhe ou garantir-lhe o acesso aos bens materiais, ao bem-estar, à satisfação profissional e ao completo desenvolvimento de suas potencialidades e de sua realização pessoal, bem como o direito à sua integração social. (Alvarenga, 2020, p. 152).

Ora, mais uma vez se destaca que o trabalho deve ir muito além da questão de subsistência, deve ser refletido em todos os aspectos da vida do trabalhador e, quando esses requisitos não são cumpridos, corre-se o risco de se acometer condições degradantes e vexatórias, pois a ausência de dignidade vai ensejar na grave violação de direitos humanos, que pode, em casos extremos, configurar no que chamamos de trabalho análogo à de escravidão.

Segundo José Claudio Monteiro de Brito Filho (2020), para que se possa falar em trabalho decente, é imprescindível que existam condições adequadas para a preservação da vida e da saúde do trabalhador. Além disso, é necessário que haja uma remuneração justa, respeito às horas de trabalho e períodos de repouso. O autor também enfatiza que o Estado tem um papel fundamental na criação e manutenção de postos de trabalho, ao assegurar a proteção do trabalhador contra os riscos sociais; muitos deles decorrentes do próprio exercício do trabalho.

Em conformidade com essa linha de pensamento, como bem apontou o professor Brito Filho, resta claro o papel fundamental que o Estado possui em garantir, ainda que minimamente, as condições necessárias para a criação, desenvolvimento e manutenção do trabalho decente. De nada adianta criar mecanismos, seja por meio de legislação, campanhas publicitárias,

fiscalização e incentivos, se essas ações não tiverem continuidade e efetividade. Josiana Dourado Castro (2014) confirma essa visão ao afirmar que a responsabilidade estatal vai além das atividades executivas diretas, pois também envolve a atuação normativa, reguladora e de fomento, o que demonstra que o Estado é responsável pela criação de normas e pela regulação necessária para garantir a efetividade das políticas públicas. Aqui se ressalta o papel do Estado, mas essa responsabilidade e compromisso se estende para as demais organizações internacionais, empresas privadas e demais atores que estejam envolvidos nesse processo.

A proteção ao trabalhador exige medidas permanentes e, principalmente, o compromisso do poder público, que é a figura central para assegurar que as medidas para a implementação e a normalização do trabalho decente se perpetuem, não apenas como algo teórico, e sim efetivo e que atinja o trabalhador em todas as suas esferas. Conforme reforça a socióloga e ex-diretora do escritório da Organização Internacional do Trabalho no Brasil, Laís Abramo (2006), o trabalho decente é fundamental para a superação da pobreza, a redução das desigualdades sociais, a garantia da governabilidade democrática e a promoção do desenvolvimento sustentável.

É importante ressaltar que o trabalhador não é o único beneficiado pela promoção do trabalho decente, vez que, como bem aponta Douglas Escramozino de Oliveira e Bruno Gomes Borges da Fonseca (2021), as empresas também se beneficiam com o aumento da produtividade, já que a valorização de condições dignas de trabalho estimula os empregados a desempenharem suas atividades de maneira mais eficaz e engajada, ao qual contribui para um ambiente de trabalho mais saudável e produtivo, isto é, todos da cadeia produtiva saem ganhando.

Portanto, a partir da compreensão do trabalho decente e de sua importância para a dignidade do trabalhador, bem como da necessidade de consolidar esse ideal por meio da efetivação de políticas públicas, surge a criação e existência de uma agenda nacional voltada para a promoção do trabalho decente no Brasil, como meio de erradicar as práticas abusivas e assegurar condições dignas e seguras para o trabalhador em todo território nacional. Nesse sentido, abordar-se-á a seguir a referida agenda e como o Brasil avançou em seu desenvolvimento e os principais elementos e dados que a compõem.

### 3.3 A CONSTRUÇÃO DO TRABALHO DECENTE NO PAÍS E A CRIAÇÃO DA SUA AGENDA;

A Agenda Nacional do Trabalho Decente (ANTD) foi lançada no Brasil no ano de 2006, resultado de um compromisso firmado na época entre o então Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, e o Diretor Geral da OIT, Juan Somavia. A agenda buscou “gerar trabalho decente para combater a pobreza e as desigualdades sociais” (Oit, 2006, p. 5). E estabeleceu como fundamental três pilares: a promoção e a criação de empregos de qualidade que garantam uma igualdade de oportunidades e o tratamento justo; a eliminação do trabalho escravo e infantil, principalmente em suas piores formas; e o fortalecimento do diálogo social entre empregadores, trabalhadores e governo, visando assegurar uma governabilidade mais democrática (Oit, 2015).

A ANTD se consolidou como uma forma de resposta às demandas necessárias para o mercado laboral, ao promover uma estrutura que assegura condições de trabalho dignas e que respeita os direitos fundamentais dos trabalhadores. Um dos pontos centrais da construção dessa agenda foi o fortalecimento da cooperação entre o governo e a OIT, bem como o compromisso de alinhar a agenda às políticas nacionais já existentes e as metas de desenvolvimento estabelecidas pela ONU, como a Agenda 2030, que também se baseia na promoção do trabalho decente como um dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS).

Essa agenda foi o pilar do desenvolvimento do trabalho decente em todo território nacional, o marco inicial para outros programas, ações e políticas públicas, a exemplo o Plano Nacional de Emprego e Trabalho Decente (PNED), lançado em 2010, que visou a expansão e consolidação das diretrizes já traçadas pela agenda de 2006, que incluía, entre suas metas, estratégias voltadas para a erradicação do trabalho análogo ao de escravo e do trabalho infantil.

Nas ações contra o trabalho análogo ao de escravo, o PNED (2010) estabeleceu como prioridade o aumento das ações de fiscalização das denúncias de trabalho escravo em pelo menos 50%, previu também a adoção de políticas de reabilitação psicossocial para os trabalhadores resgatados, com o objetivo de alcançar a qualificação profissional e reinserção econômica, ao qual permite, assim, a recuperação da dignidade e oportunidades de emprego formal, digno e decente. O PNED também teve como objetivo consolidar o Programa Marco Zero, ao ampliar sua atuação para até 10 estados, além de aumentar o número de empresas aderentes ao Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo.

Já em relação ao trabalho infantil, o PNED (2010) previu a inclusão inicial de 60% das crianças entre seis e nove anos no PETI (Programa de Erradicação do Trabalho Infantil), traçou metas para a ampliação da obrigatoriedade escolar para até 17 anos e o aumento do número de escolas com tempo integral, principalmente nas áreas com maior incidência de trabalho infantil. O plano também estabeleceu como meta identificar no CadÚnico até 90% das crianças e

adolescentes nessas condições, bem como inserir os adultos economicamente ativos de famílias com crianças nessas situações no mercado de trabalho.

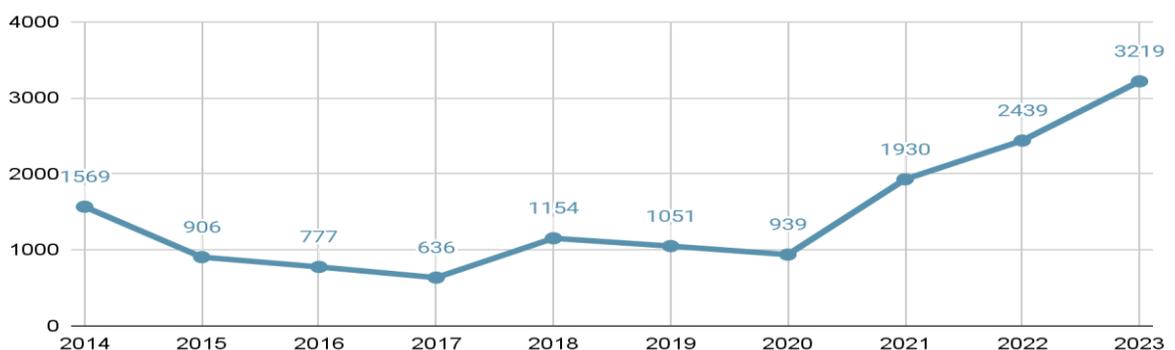
Por essa razão, apresentada a sua formação, os aspectos que compreende e as metas que buscam alcançar a agenda nacional do trabalho decente, como também o PNDE, fica evidente que o Brasil possui um compromisso no que tange à busca pelo trabalho digno e decente, contudo, pontua o professor José Claudio Monteiro de Brito Filho (2016), que embora algumas medidas pontuais tenham sido implementadas desde o lançamento da Agenda Nacional do Trabalho Decente lá em 2006, o governo brasileiro ainda não desenvolveu uma ação concreta que abarque todos os aspectos do trabalho decente, conforme estabelecido pela OIT. Essa lacuna demonstra que o país é incipiente no cumprimento pleno dos princípios do trabalho decente, defendidos pela organização internacional do trabalho. Conforme se verá a seguir, o número de pessoas em situação de trabalho análogo ao de escravo ainda são alarmantes. Isso demonstra que, apesar das iniciativas e dos planos desenvolvidos no âmbito nacional, a realidade prática ainda desafia as políticas implementadas.

### 3.3.1 O TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO EM NÚMEROS

A ONU, no ano de 2022, publicou um relatório realizado conjuntamente entre a Organização Internacional do Trabalho, Organização Internacional para as Migrações e o grupo internacional de direitos humanos Walk Free, que revela os seguintes números: “As estimativas Globais de 2021 indicam que 49,6 milhões de pessoas estão sofrendo por esta escravidão moderna” (Oit; Oim; Walk Free, 2022, p. 11, tradução nossa). O quantitativo assusta e evidencia a premente necessidade de frentes de atuação e da efetividade das políticas públicas e metas já existentes.

#### NÚMERO DE TRABALHADORES RESGATADOS NO BRASIL ENTRE 2014 E 2023

Fonte: autoria própria (2024)



Num recorte nacional, dados obtidos através de consulta pela *SMARTLAB* indicaram que, apenas no ano de 2023 resgatou-se 3.219 (três mil, duzentas e dezenove) pessoas em condições análogas à escravidão. Quando se expande a análise para os 10 últimos anos, os números saltam para 14.620 (quatorze mil, seiscentos e vinte) trabalhadores resgatados.

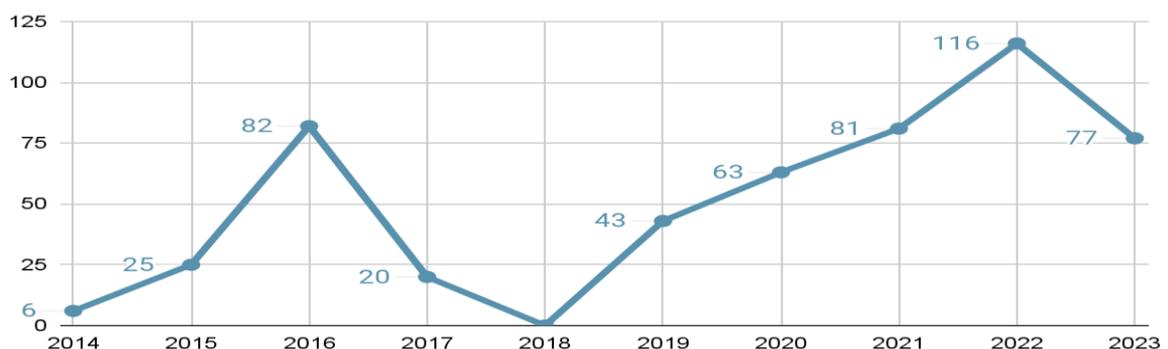
Os números apresentados, tanto em âmbito global quanto nacional, evidenciam a dimensão alarmante do trabalho análogo à de escravo e reforça a urgência de ações efetivas. O alto número de resgates no Brasil, especificamente quando se observa o aumento crescente nos últimos anos, aponta para a persistência dessas práticas degradantes, mesmo diante dos esforços de fiscalização.

E, considerando que se vive em um país com dimensões continentais e as diversidades regionais existentes, é fundamental delimitar a área analisada, principalmente com o intuito de se buscar resultados mais precisos. Com isso em mente e levando em consideração que será abordado mais adiante os julgados do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região sobre a temática, é necessário contextualizar a realidade específica do Estado de Mato Grosso do Sul (MS) e do número de resgatados.

O Estado do MS é marcado pela presença de grandes propriedades rurais e setores econômicos vulneráveis a práticas abusivas e exploratórias, como a pecuária, agricultura e a indústria madeireira, além de sua localização geográfica marcada pela divisa fronteiriça com os países do Paraguai e Bolívia, ao qual traz, assim, desafios únicos no combate ao trabalho análogo à escravidão. E ao olhar os números disponibilizados pela *SMARTLAB*, tem-se:

#### NÚMERO DE TRABALHADORES RESGATADOS NO MS ENTRE 2014 E 2023

Fonte: autoria própria (2024)



Em comparação ao cenário nacional, o Mato Grosso do Sul apresenta menor quantitativo, contudo, ainda acompanha a tendência do aumento de casos de trabalhadores resgatados, conforme identificado ao analisar os respectivos gráficos. Um aspecto interessante é que esse aumento do número de trabalhadores resgatados coincide com os retrocessos que a área trabalhista sofreu nos últimos anos, como a reforma trabalhista de 2017 e a transformação

da importante pasta do Ministério do trabalho em uma secretaria especial, sob a direção do Ministério da Economia durante boa parte do governo Bolsonaro.

Todavia, a quantidade de trabalhadores resgatados é fruto das ações de combate implementadas pela agenda do trabalho decente; que, através das equipes de resgate e outras ações implementadas, são responsáveis por atingir tais resultados, conforme será abordado no próximo tópico.

#### 3.4 AÇÕES DE COMBATE À EXPLORAÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO IMPLEMENTADAS PELA AGENDA DE TRABALHO DECENTE NO BRASIL

Conforme já mencionado, a Agenda Nacional do Trabalho decente foi a base no Brasil para o estímulo e propagação do trabalho decente, a qual integrou programas já existentes e funcionou como base para a formação de políticas públicas. Desse modo, entre as ações impactadas por essa agenda, esteve o aumento de fiscalizações, que através do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), hoje sob responsabilidade da Subsecretaria da Inspeção do Trabalho (SIT).

O GEFM existe desde 1995 e é formado por auditores fiscais do trabalho, procuradores do Ministério Público do Trabalho, delegados e agentes da Polícia Federal. Sua atuação se dá por meio de denúncias feitas por meio do Sistema Ipê, uma plataforma desenvolvida em conjunto pelo SIT e a OIT. O GEFM recebe e atua na fiscalização de casos suspeitos de trabalho análogo ao de escravo, realiza operações de resgate quando necessário e, conseqüentemente, responsabiliza os empregadores envolvidos. Segundo André Henrique de Almeida (2010), no início de sua formação, o GEFM contava apenas com 3 equipes de fiscalização, e hoje o número foi ampliado em decorrência da política de ampliação e fortalecimento, isto é, demonstra que o aumento do número de trabalhadores resgatados é resultado, em parte, da ampliação e fortalecimento dessas equipes de fiscalização.

Outra ação que merece destaque é a criação, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, no ano de 2004, por meio da Portaria nº 540, do Cadastro de Empregadores que mantiveram trabalhadores em condições análogas à de escravo, mais conhecida como “Lista Suja”, que contém o nome daqueles flagrados pela fiscalização.

A divulgação pública desta lista visa cancelar financiamentos por parte das instituições financeiras, especialmente bancos públicos, gerando exposição que traz conseqüências econômicas significativas para os empregadores, o que dificulta o acesso a crédito e cria um desincentivo para a reincidência dessas práticas ilegais.

Luana Figueiró Silva (2017) também pontua que a "Lista Suja" atua como um mecanismo que não só contribui para a propagação de informações na era digital, mas também evidencia as violações aos direitos fundamentais, como a dignidade humana e o valor social do trabalho, cometidas por empregadores que exploram trabalhadores em condições análogas à escravidão.

Em suma, as Ações de Combate se fortalecem ao passar dos anos, em que o aumento das fiscalizações por meio do GEFM e a criação da "Lista Suja" são exemplos das iniciativas decorrentes da Agenda do Trabalho Decente.

Assim, após uma análise detalhada da evolução do trabalho escravo desde suas origens até as formas contemporâneas de exploração, este trabalho abordou a criminalização dessas práticas e a importância de assegurar um ambiente de trabalho digno. Examinaram-se os conceitos de trabalho digno e decente na legislação brasileira e internacional, com destaque para a Agenda Nacional do Trabalho Decente como um marco na luta contra as práticas abusivas e exploratórias. Além disso, foram analisadas as ações de combate, como a intensificação da fiscalização e a criação da "Lista Suja", que desempenham um papel fundamental na responsabilização dos empregadores. Com esse contexto estabelecido, avançará agora para a seção final, na qual serão exploradas as decisões do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, com foco na atuação do referido tribunal quanto às suas decisões nos casos de trabalho em condições análogas à escravidão no Estado do Mato Grosso do Sul.

#### **4 AS DECISÕES DOS CASOS DE TRABALHO EM CONDIÇÃO ANÁLOGA À ESCRAVIDÃO NO TRT DA 24ª REGIÃO**

O trabalho em condições análogas à de escravidão é uma das formas mais graves de violação dos direitos humanos, todavia uma realidade preocupante tanto no cenário nacional, quanto no estado de Mato Grosso do Sul, conforme os dados já apresentados anteriormente. Diante dessa infeliz realidade, surge a necessidade de se estudar e analisar como o Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 24ª Região lida com esses casos, pois é através das decisões judiciais acerca do tema que se verificará e compreenderá como o sistema jurídico brasileiro trata de proteger os trabalhadores e coibir essas práticas abusivas e desumanas.

Nesse contexto, esta seção abordará uma análise sobre os julgados proferidos pelo TRT 24ª em casos de condições análogas à escravidão, na qual serão discutidos o número de decisões

procedentes e improcedentes, os desembargadores envolvidos, os principais elementos das sentenças de condenação e absolvição, bem como a existência de elementos divergentes.

#### 4.1 DAS DECISÕES DO TRT 24<sup>a</sup> SOBRE A CONDIÇÃO ANÁLOGA À ESCRAVIDÃO

Com o propósito de obter os julgados necessários para a análise deste trabalho, realizou-se buscas no site do Tribunal Regional do Trabalho da 24<sup>a</sup> Região por meio de seu sistema de jurisprudência. Inicialmente, na aba “pesquisar” filtrou-se os códigos do CNJ “13754” e “55074” que tratam especificamente sobre a temática relacionada ao trabalho em condições análogas à escravidão. Após, empregou-se o uso das palavras-chave “trabalho análogo”, “escravo” e “149”. Essas buscas se limitaram até a data da finalização da pesquisa, a saber 30/07/2024, com a obtenção de 21 acórdãos, que foram analisados para a elaboração deste estudo.

A organização e clareza na metodologia de pesquisa são fundamentais para garantir a precisão e a validade dos resultados obtidos. Conforme aponta Lee Epstein e Gary King "a metodologia utilizada para se chegar a uma determinada conclusão é tão importante quanto à conclusão em si, pois aquela permitirá a confirmação desta e validará o conhecimento produzido" (Epstein; King, 2013, p. 8). Nesse sentido, a escolha cuidadosa dos filtros e das palavras-chave assegurou que os acórdãos coletados fossem adequados para sustentar a análise deste trabalho com o devido rigor científico.

Ao analisar os 21 acórdãos obtidos após a pesquisa, que envolvem a acusação de submeter trabalhadores a condições análogas à de escravidão, o TRT da 24<sup>a</sup> região proferiu 7 decisões procedentes, ou seja, favoráveis ao reconhecimento da condição de trabalho degradante e em situação análoga à de escravo, o que manteve, assim, à condenação dos réus por tais práticas. Por outro lado, em 14 julgados, as decisões foram improcedentes, o que resultou na absolvição das partes acusadas ou mesmo na exclusão dos envolvidos da “lista suja”.

Essas decisões foram promulgadas por uma série de desembargadores, com destaque para o Desembargador Nicanor de Araújo Lima, que atuou como relator em 5 processos. Além disso, importante mencionar a existência da figura do Juiz Convocado, que participou no tribunal como relator em 2 acórdãos, papel esse exercido pelo Dr. Júlio César Bebbber, juiz da 2<sup>a</sup> Vara do Trabalho de Campo Grande.

Outro ponto de observação importante, além da análise dos relatores, é em relação ao órgão colegiado responsável pelas decisões proferidas nos acórdãos examinados, a estrutura interna do TRT da 24<sup>a</sup> divide-se entre 1<sup>a</sup> Turma, 2<sup>a</sup> Turma e o Tribunal Pleno, que é o órgão máximo de deliberação deste tribunal. Nesse sentido, verificou-se que a 1<sup>a</sup> Turma teve uma participação predominante, responsável pela decisão de 61,9 % dos casos analisados, o que em termos numéricos corresponde a 13 processos. Já a 2<sup>a</sup> Turma, por sua vez, decidiu em 6 ocasiões, representando uma parcela significativa, seguido por fim pelo Tribunal Pleno que atuou somente em dois casos.

Dentre os processos que tratam sobre a temática e que foi configurada a situação de trabalho análogo à escravidão, destaca-se o processo de nº 0024190-33.2022.5.24.0076, de relatoria do Desembargador César Palumbo Fernandes. Esse caso envolve a Fazenda Canadá, localizada no município de Porto Murtinho/MS, onde o autor da ação e outros trabalhadores foram resgatados em situações precárias.

Neste processo, o reclamante alegou que vivia em estado degradante, alojado em barracos improvisado, sem acesso à água potável, sanitários ou equipamentos de proteção individual (EPI), em que a única água “potável” para consumo era oriunda de um açude, compartilhado com os animais da fazenda. Além disso, alegou que as jornadas de trabalho eram longas e que eram impedidos de se deslocar livremente, pois o local de trabalho era distante e não havia meios de transporte disponíveis.

Assim, conforme estabeleceu o relator do caso, a ausência de condições adequadas de saúde e higiene no ambiente de trabalho, conforme evidenciado no relatório de fiscalização da Superintendência Regional do Trabalho/MS e confirmadas por meio dos depoimentos de testemunhas, sem a apresentação de provas contrárias, configura uma violação ao direito à dignidade da pessoa humana (Fernandes, 2023), evidenciado, assim, a caracterização do trabalho em condições análogas à escravidão e condenado o réu a pagar danos morais em face do reclamante no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Por conseguinte, ao utilizar esse caso como amostragem dos Acórdãos obtidos, o relator levou em conta os autos de infração emitidos pelas equipes de fiscalização e o depoimento de testemunhas para que se fosse confirmada a caracterização do trabalho análogo, contudo, nem todos os processos levam esses itens como fatores determinantes. A partir dessas considerações, é possível explorar os elementos comuns nas decisões, assim como os fatores que levaram à condenação ou absolvição e, proporcionar uma visão mais detalhada sobre a forma como o TRT 24<sup>a</sup> Região interpreta essas questões.

## 4.2 ELEMENTOS COMUNS NAS DECISÕES

A análise das decisões obtidas traz elementos comuns, presentes nos casos de condenação dos réus e a caracterização do trabalho análogo ou nas situações onde houve a absolvição, situação em que a incidência do trabalho análogo á de escravo foi afastada ou não configurada.

Nos acórdãos em que houve a condenação por parte do TRT da 24<sup>a</sup> região, mais de 70% deles foi julgado procedente pela 1<sup>a</sup> Turma, e surpreendentemente todos os 7 processos ocorreram no meio rural; onde, inclusive 4 desses julgados levaram em conta a presença dos autos de infração lavrados pelas equipes de resgate como provas suficientes para a incidência do trabalho análogo à escravidão.

Além disso, observa-se como elemento comum nessas decisões a existência de condições degradantes de trabalho, como a falta de água potável, moradia inadequada, ausência de condições mínimas de higiene e de alimentação adequada. É o que se verifica, por exemplo, no processo nº 0024267-17.2021.5.24.0031, em que o Desembargador Marcio Vasques Thibau de Almeida (2022) destacou que o trabalhador foi exposto a condições humilhantes e degradantes, obrigado a utilizar a mata para suas necessidades, o que configurou uma afronta à dignidade humana e causou prejuízos à saúde, constrangimento e vergonha.

Nesses casos, a privação da liberdade de locomoção dos indivíduos, ou seja, do direito de ir e vir, também é rotineira, pois os trabalhadores são privados de deixar o local de trabalho, o que resulta em uma situação de controle que vai além da relação laboral. Essa privação se dá pela criação de barreiras por parte do empregador, como a retenção de documentos ou a imposição de dívidas impagáveis que vinculam o trabalhador à fazenda ou propriedade.

A falta de recursos básicos de proteção individual (EPI), ferramentas adequadas para o desempenho das funções e qualquer tipo de assistência médica também é altamente presente, o que indica a negligência que os empregadores possuem em relação ao bem-estar, segurança e saúde dos funcionários, o que reforça a visão de coisificação do trabalhador, tratando-os como peças descartáveis.

Já nos julgados em que não houve a caracterização do trabalho análogo à de escravidão, os elementos comuns encontrados foram, principalmente, a ausência de provas contundentes e concretas, capazes de comprovar que os trabalhadores estavam nessas condições de trabalho análogo. Na maioria das situações, os Desembargadores consideraram que as provas apresentadas pelos reclamantes, principalmente as testemunhais, são insuficientes ou mesmo contraditórias,

não permitindo a evidência da incidência ou situação do trabalho análogo. A exemplo do mencionado, o processo nº 0024432-86.2021.5.24.0056, traz a conclusão do Desembargador Nicanor de Araújo Lima (2023) de que o conjunto fático do processo não permitia o reconhecimento de que a trabalhadora estivesse submetida a jornadas extenuantes, nem que essas jornadas causassem sentimentos de humilhação, constrangimento ou vergonha, o que afasta, assim, a configuração de trabalho em condições análogas à de escravo.

A comprovação, por parte do empregador, de que as condições de trabalho, ainda que longe do ideal, não configuravam uma grave violação ou trabalho degradante, em que fatores como o pagamento de salários, fornecimento de moradia, água e alimentação foram aceitos como conformes com a legislação trabalhista, afastaram a condenação. Outro ponto em comum é a comprovação de que os trabalhadores possuíam a liberdade de ir e vir, o que desmonta a tese do cerceamento de locomoção, em que com provas testemunhais e documentais ficou comprovado que os trabalhadores poderiam se deslocar livremente pela ou fora da propriedade.

Por fim, um dos pontos recorrentes da defesa é o pedido de nulidade, seja por erros nos autos de infração lavrados pela fiscalização do trabalho ou por falhas procedimentais que caracterizariam o cerceamento de defesa. Isso leva os julgadores a declarar a nulidade dos autos, extinguir a multa e retirar o nome dos empregadores da lista suja. Tal pedido de nulidade foi apresentado em 9 processos, mas obteve êxito em apenas 3 deles, o que representa 33,33% de sucesso. Assim, esses números mostram que, embora seja uma estratégia frequentemente utilizada, o êxito depende da gravidade e da comprovação dos vícios apontados.

Ainda, importante salientar a relevância do conceito de trabalho decente nos julgados, pois, ainda que o termo não seja expressamente mencionado, em 14 decisões, o tribunal levou em consideração a análise das práticas que afrontam a dignidade do trabalhador, que caracteriza as condições degradantes, como a falta de higiene, saúde, segurança, alimentação ou hospedagem; portanto, a sua afronta ou não serviu para decidir a incidência do trabalho em condições análogas ao trabalho escravo.

Assim, mesmo que o termo “trabalho decente” não seja explícito, a preocupação para a sua implementação com o intuito de garantir um ambiente digno e seguro para o trabalhador permeia as decisões do TRT da 24ª Região. Contudo, também existe no arcabouço jurídico sobre o tema, a presença de elementos divergentes que serão analisados a seguir.

#### 4.3 DOS ELEMENTOS DIVERGENTES NAS DECISÕES

O presente tópico tem como objetivo apontar os pontos divergentes analisados entre os julgados, com ênfase na distinção daqueles em que resultaram em condenações e naquelas que levaram à absolvição do empregador. Um dos aspectos centrais de divergência está na relevância e peso conferido aos relatórios e autos de infração emitidos pela fiscalização do trabalho ou autoridades trabalhistas como elementos de prova para a caracterização do trabalho análogo.

Tais documentos emitidos pelos auditores fiscais do trabalho são comumente presentes e utilizados como prova documental desses casos, contudo, alguns julgados divergem quanto ao peso majorado a eles. Nos casos em que houve condenação, como o processo nº 0024467-23.2023.5.24.0041, os relatórios e os autos de infração emitidos foram considerados como provas robustas e fundamentais para demonstrar a violação dos direitos trabalhistas e a submissão dos trabalhadores à situação degradante e de acordo com o próprio magistrado “do conjunto probatório destes autos pode-se afirmar que qualquer declaração dos trabalhadores seria inútil diante das condições precárias de vida e trabalho constatadas in loco pelas autoridades competentes” (Tribunal Regional do Trabalho da 24ª região, 2024).

Já em sentido contrário, em casos de absolvição como a ação de nº 0024572-73.2018.5.24.0041, o julgador considerou que o testemunho teria mais peso do que o auto de infração emitido pela autoridade competente, conforme determinou o magistrado “foram exatamente esses dois trabalhadores que o auditor-fiscal entendeu que estavam trabalhando em condições precárias, mas suas declarações contradizem a autuação” (Tribunal Regional do Trabalho da 24ª região, 2020), o que resultou na absolvição e anulação dos referidos autos.

Outro ponto de divergência nos processos analisados refere-se a questão procedimental relacionada à inclusão do empregador no Cadastro de Empregadores que Submetem Trabalhadores a Condições Análogas à de Escravo, a famigerada “lista suja”, onde em casos que houve a absolvição como o processo de nº 0024397-29.2014.5.24.0006, a decisão enfatiza a necessidade do estrito cumprimento de procedimentos legais, dando à parte ré a oportunidade de ampla defesa e o direito ao contraditório antes de fazer a inclusão na lista suja. No entanto em casos em que houve a condenação, como o acórdão nº 0024063-13.2014.5.24.000, a caracterização do trabalho análogo se deu de forma mais direta, com base nas informações dos autos e sem que se exigisse um procedimento administrativo rigoroso, houve a inclusão do nome do empregador no cadastro.

Dessa forma, com base na análise das decisões do TRT da 24ª Região, é possível identificar a presença de elementos comuns e divergentes nos acórdãos que tratam do trabalho em condições análogas à escravidão. Essas diferenças refletem a complexidade que o tema

possui e as particularidades de cada situação. A seguir, apresentar-se-ão as considerações finais deste trabalho de conclusão de curso, com ênfase nos principais pontos abordados e seus efeitos na proteção dos direitos dos trabalhadores.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Este trabalho objetivou centrar a análise nas decisões do TRT da 24<sup>a</sup> Região no que tange aos casos de trabalho em condições análogas à de escravo e, para se chegar a esse objetivo, apresentou-se uma série de aspectos fundamentais para a compreensão do tema, no que diz respeito à questão conceitual, histórica e jurídica no âmbito nacional e internacional.

Assim, debruçou-se na análise dos acórdãos obtidos com a pesquisa, o que permitiu, por meio dela, identificar a existência de elementos recorrentes de exploração, de elementos comuns e divergentes nas decisões, refletindo dessa forma a realidade de uma mazela que ainda persiste tanto no Estado de Mato Grosso do Sul como no Brasil, o que representa um desafio para o sistema judiciário e as políticas de proteção laboral. E, embora iniciativas como a Agenda Nacional do Trabalho Decente e o Plano Nacional de Emprego e Trabalho Decente tenham trazido avanços significativos nas políticas de combate, os dados de resgates e os julgados analisados demonstram que a luta contra essa exploração está longe do fim.

Em relação às decisões judiciais, foi possível observar que a caracterização do trabalho análogo à escravidão depende, em suma, da existência de provas robustas colhidas pelos fiscais do trabalho durante as fiscalizações. Os autos de infração, relatórios e depoimentos de testemunhas são cruciais para evidenciar a incidência dos elementos presentes no crime do artigo 149 do Código Penal, como o trabalho forçado, condições degradantes, jornadas exaustivas e a servidão por dívida. No entanto, existem divergências, principalmente em situações que envolvem a prova testemunhal é conflitante ou quando o tribunal dá mais peso às declarações dos trabalhadores do que às constatações feitas pelas autoridades fiscais no ato das fiscalizações, o que gera cenários de insegurança jurídica; contudo, quem sempre perde nesse cenário é o trabalhador.

Em termos jurídicos, este estudo também destacou a importância do conceito do trabalho decente nas decisões promulgadas pelos desembargadores do TRT 24<sup>a</sup> Região; pois, embora esse termo não seja mencionado de forma explícita nas sentenças, os princípios da segurança, dignidade e liberdade se fazem presentes, ao qual servem de parâmetro para a caracterização ou não das condições análogas à de trabalho escravo.

Frisa-se a necessidade da existência de uma uniformização da aplicação desse conceito nas decisões, visto que a caracterização do trabalho degradante, por exemplo, não ocorreu em processos que, à primeira vista, eram idênticos àqueles que resultaram em condenação. Uma solução aqui seria a elaboração, por parte do legislador, de critérios mais claros e objetivos para caracterizar o trabalho análogo à escravidão para que o tratamento das questões relacionadas ao trabalho escravo seja mais consistente. Essa uniformização traz o benefício da segurança jurídica tanto para os trabalhadores como para os empregadores, além de facilitar a atuação das equipes de fiscalização e dos órgãos de defesa dos direitos trabalhistas.

Este trabalho evidenciou ainda que os casos no MS são predominantemente rurais, o que condiz com as atividades econômicas que prevalecem no estado como a pecuária e a agricultura. Essa situação, somada às vulnerabilidades sociais, à falta de acesso à educação básica e à precariedade das condições de trabalho, expõe muitos trabalhadores a práticas abusivas e degradantes. Isso demonstra a necessidade de políticas públicas específicas para a região, bem como já mencionado neste trabalho a efetividade das políticas públicas de combate ao trabalho análogo à escravidão anteriormente implantadas.

Inclusive, não basta resgatar o trabalhador que se encontra nessas condições, é imprescindível que exista uma rede de apoio a esses trabalhadores resgatados, já que, após serem retirados desses ambientes exploratórios, muitos encontram dificuldades para se reinserir no mercado de trabalho e garantir uma vida digna. De tal modo, para evitar que voltem a figurar essas situações sub humanas, o Estado tem que garantir o suporte psicológico, a capacitação profissional e o acesso a programas de geração de emprego e renda, com o intuito de quebrar esse ciclo de exploração e garantir a plena justiça social.

Em suma, este trabalho evidenciou que, embora o Brasil tenha avançado significativamente no enfrentamento ao trabalho em condições análogas à escravidão, ainda existe muito a se fazer para garantir a proteção dos direitos dos trabalhadores, ou seja, ao trabalho livre, decente e digno. Por fim, a uniformização dos critérios jurisprudenciais, o fortalecimento e efetividade das políticas públicas e a reabilitação dos trabalhadores resgatados são ações fundamentais para erradicar essa mazela e garantir um ambiente de trabalho digno a todos.

## REFERÊNCIAS

ABRAMO, Laís. Trabalho decente. **Revista Desafios do Desenvolvimento**, ano 3, edição 21, 4 abr. 2006. Disponível em:  
[https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/7447/1/Artigo\\_2\\_Trabalho%20decente\\_59.pdf](https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/7447/1/Artigo_2_Trabalho%20decente_59.pdf)

ABRAMO, Laís. **Uma década de promoção do trabalho decente no Brasil: uma estratégia de ação baseada no diálogo social**. Genebra: OIT, 2015. Disponível em: [https://www.ilo.org/sites/default/files/wcmsp5/groups/public/@americas/@ro-lima/@ilo-brasilia/documents/publication/wcms\\_467352.pdf](https://www.ilo.org/sites/default/files/wcmsp5/groups/public/@americas/@ro-lima/@ilo-brasilia/documents/publication/wcms_467352.pdf).

ALMEIDA, André Henrique de. **Condições análogas a escravo: normatização e efetividade**. 2010. Disponível em: <http://jus.com.br>.

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. **Trabalho decente: direito humano e fundamental**. São Paulo: Editora Dialética, 2020. ISBN 9786558771487.

BALTAR, Ronaldo. Trabalho decente no Brasil: avanços e desafios. **Caderno CRH**, Salvador, v. 26, n. 67, p. 105-122, jan./abr. 2013.

BARROSO, Luís R. **Curso de direito constitucional contemporâneo**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9788553621132. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553621132/>.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 28. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. ISBN 8535215618.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm).

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm).

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm).

BRASIL. **Iniciativa SmartLab**. Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas. Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo>.

BRASIL. **Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888**. Declara extinta a escravidão no Brasil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim3353.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim3353.htm).

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil**. 1824. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao24.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm).

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Plano Nacional de Trabalho Decente**. Brasília: MTE, 2012.

BRASIL. **Portaria n.º 540, de 15 de outubro de 2004**. Criação do Cadastro de Empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1300227](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1300227).

BRASIL. **Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT)**. Sistema Ipê. Disponível em: <https://ipe.sit.trabalho.gov.br/#/>.

BRASIL. *SmartLab*. Trabalho escravo. Disponível em:  
<https://smartlabbr.org/trabalhoescravo>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inquérito 3412. Relator: Marco Aurélio; Relatora p/ Acórdão: Rosa Weber. Tribunal Pleno, julgado em 29 mar. 2012. Acórdão Eletrônico DJe-222, divulgado em 9 nov. 2012, publicado em 12 nov. 2012. **Revista Trimestral de Jurisprudência**, v. 224, n. 1, p. 284.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Trabalho decente: análise jurídica da exploração do trabalho: trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2016.

CASTRO, Josiana Dourado. **O Estado como Garantidor dos Direitos Humanos**. Revista da Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, v. 35, n. 74, p. 111-145, 2014.

EPSTEIN, Lee; KING, Gary. **Pesquisa empírica em direito: as regras de inferência**. São Paulo: Direito GV, 2013.

FERRERAS, Norberto O. O Brasil e o trabalho análogo à escravidão: a questão das migrações. **Revista do Arquivo Geral da Cidade do Rio de Janeiro**, 2016.

GARCIA, Gustavo Filipe B. **Curso de direito do trabalho**. SRV Editora LTDA, 2024. E-book. ISBN 9788553622849. Disponível em:  
<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553622849/>.

HUBERMAN, Leo. **História da Riqueza do Homem**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2010. E-book. ISBN 978-85-216-1954-3. Disponível em:  
<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-216-1954-3/>.

LACERDA, Rosangela Rodrigues; VALE, Silvia Isabelle Ribeiro Teixeira do. **Curso de Direito Constitucional do Trabalho**. São Paulo: LTr Editora, 2023. ISBN 978-65-5883-228-7.

MANUS, Pedro Paulo Teixeira. Direito ao trabalho digno. In: **ENCICLOPÉDIA JURÍDICA DA PUCSP: Direitos Humanos**. São Paulo: Editora PUCSP, 2022.

MARTINEZ, Luciano. **Curso de direito do trabalho**. 15. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024. Recurso online. ISBN 9788553621125.

MENDES, Gilmar F.; BRANCO, Paulo Gustavo G. Série IDP - **Curso de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786555593952. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593952/>. Acesso em: 7 ago. 2024.

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. O direito do trabalho e a dignidade da pessoa humana – pela necessidade de afirmação do trabalho digno como direito fundamental. **Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI**, Fortaleza, jun. 2010. p. 9038-9047.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9786559776375. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559776375/>.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

OLIVEIRA, Douglas Escramozino de; FONSECA, Bruno Gomes Borges da. Agenda nacional do trabalho decente como postulado do direito do trabalho. *Brazilian Journal of Development*, Curitiba, v. 6, n. 7, p. 47904-47921, jul. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.34117/bjdv6n7-422>.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **A OIT no Brasil: trabalho decente para uma vida digna**. Brasília: OIT, 2015.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Perfil do trabalho decente no Brasil: um olhar sobre as unidades da federação**. Brasília: OIT, 2012.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT); ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES (OIM); WALK FREE. **Global estimates of modern slavery, forced labour and forced marriage**. 2022. 11 p. Disponível em: <https://www.un.org/en/delegate/50-million-people-modern-slavery-un-report>.

PARRON, Tâmis. Revolução Industrial e circuitos mercantis globais: a crise da escravidão no Império Britânico. *Revista USP*, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/issn.2316-9036.i132p185-212>.

PRADO, Luiz Régis. **Tratado de Direito Penal: parte especial – arts. 121 a 249 do CP**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

REIS TRINDADE, André Fernando dos. **Manual de direito constitucional**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2015. E-book. ISBN 9788502230057. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502230057/>.

SAKAMOTO, Leonardo. **Escravidão contemporânea**. 1. ed. São Paulo: Contexto, 2019. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>.

SILVA, Luana Figueiró. **O combate ao trabalho escravo contemporâneo na sociedade da informação: efetividade e alcance da Lista Suja do Ministério do Trabalho e Previdência Social**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2017.

Silva, P. R. da; Silva, M. A. S. e. Trabalho análogo à escravidão: a desumanização do trabalhador em prol dos lucros. *Diálogos Interdisciplinares*, 2020. v.9, n.2, p.73-94. Disponível em: <https://revistas.brazcubas.br/index.php/dialogos/article/view/870>.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO. **Processo nº 0024190-33.2022.5.24.0076**. Relator: César Palumbo Fernandes. Jardim/MS, 2023. Disponível em: <https://pje.trt24.jus.br>.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO. **Processo nº 0024267-17.2021.5.24.0031**. Relator: Marcio Vasques Thibau de Almeida. Campo Grande, 2022. Disponível em: <https://pje.trt24.jus.br>.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO. **Processo nº 0024432-86.2021.5.24.0056**. Relator: Nicanor de Araújo Lima. Campo Grande, 2023. Disponível em: <https://pje.trt24.jus.br>.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO. **Processo nº 0024467-23.2023.5.24.0041**. Relator: Nicanor de Araújo Lima. Campo Grande-MS, 2024. Disponível em: <https://pje.trt24.jus.br>.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO. **Processo nº 0024572-73.2018.5.24.0041**. Relator: Amaury Rodrigues Pinto Junior. Campo Grande-MS, 2020. Disponível em: <https://pje.trt24.jus.br>.

VASCONCELOS, Clever. **Curso de direito constitucional**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786555599978. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555599978/>.

ZANDONAI, Camila Dozza. Trabalho digno, trabalho decente e contratos atípicos. **Revista Eletrônica do TRT-PR**, Curitiba: TRT-9ª Região, v. 12, n. 123, p. 153-167, ago. 2023

## APÊNDICE

### APÊNDICE A – JULGADOS DO TRT DA 24ª REGIÃO

O Quadro 1 apresenta todos os julgados que foram levantados na pesquisa através do site de jurisprudência do tribunal e que apresentaram a caracterização e condenação pelo trabalho em condições análogas á de escravo. Já o Quadro 2 apresenta os julgados em que houve a absolvição em relação á prática da exploração do trabalho análogo.

#### QUADRO 1 – JULGADOS EM QUE HOUVE A CONDENAÇÃO PELO TRABALHO ANÁLOGO Á DE ESCRAVO.

NUMERO DO PROCESSO	DATA PUBLICAÇÃO	DESEMBARGADOR RELATOR	TURMA	EMENTA
n° 0024063-13.2014.5.24.0000	24/06/2014	Juiz Convocado Júlio César Bebber	Tribunal Pleno	Vistos, relatados e discutidos estes autos (PROC. N. 0024063-13.2014.5.24.0000-AgrR) nos quais figuram como partes as epigrafadas. Em razão da decisão proferida nos autos da ação de segurança, que indeferiu a liminar (ID 493733b), o recorrente interpôs Agravo Regimental requerendo a reconsideração da decisão (ID 93c5996). O processo não foi encaminhado à Procuradoria Regional do Trabalho, por força do art. 80, I, b, do Regimento Interno deste Regional. É o relatório.
n° 0024273-24.2021.5.24.0031	23/03/2022	Des. Nicanor de Araújo Lima	1°	<b>AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. TRABALHADOR INDÍGENA. MANIFESTAÇÃO EM GRAU DE RECURSO. NULIDADE INEXISTENTE.</b> A ausência de intimação do Ministério Público do Trabalho na primeira instância em ação ajuizada por indígena não anula o processo, que é suprida com intervenção em sede recursal e obrigatória presença na sessão de julgamento do recurso, notadamente na hipótese de trabalhador com representação

				judicial por profissional de advocacia e integrado à comunhão nacional e na ausência de prejuízo ao direito de acesso ao Judiciário.
nº 0024267-17.2021.5.24.0031	27/04/2022	Des. Marcio Vasques Thibau de Almeida	1º	<b>INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AMBIENTE DE TRABALHO EM CONDIÇÕES DEGRADANTES.</b> A precariedade das instalações sanitárias no local de trabalho justifica o deferimento da indenização por dano moral. O dano consiste na exposição do trabalhador a condições humilhantes e degradantes pela falta de conforto básico na frente de trabalho, e a culpa da empregadora traduz-se no descumprimento do dever legal de proporcionar condições higiênicas e seguras, conforme imposição do artigo 157, I, da CLT. Recurso do autor provido, no particular.
nº 0024268-02.2021.5.24.0031	05/05/2022	Juiz Convocado Júlio César Bebber	1º	<b>RECURSO ORDINÁRIO. DANO MORAL. TRABALHO DEGRADANTE. SITUAÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO.</b> A ausência de condições mínimas de saúde e higiene no trabalho, retratada no relatório de fiscalização da Superintendência Regional do Trabalho/MS, e não desconstituída por prova em contrário, revela a violação do direito à dignidade da pessoa humana, consagrado nos artigos 1º e 225 da Constituição Federal. O dano moral é verificável <i>in re ipsa</i> .
nº 0024190-33.2022.5.24.0076	24/07/2023	Des. César Palumbo Fernandes	2º	<b>RECURSO ORDINÁRIO. DANO MORAL. TRABALHO DEGRADANTE. SITUAÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO.</b> A ausência de condições mínimas de saúde e higiene no trabalho, retratada no relatório de fiscalização da Superintendência Regional do Trabalho/MS, e não desconstituída por prova em contrário, revela a violação do direito à dignidade da pessoa humana, consagrado nos

				artigos 1º e 225 da Constituição Federal. O dano moral é verificável <i>in re ipsa</i> . <b>Recurso da ré não provido.</b> <b>ACIDENTE DO TRABALHO. NEGATIVA DA RÉ QUANTO À EXISTÊNCIA. ÔNUS DA PROVA.</b> Diante da negativa da ré quanto à ocorrência do alegado acidente do trabalho, incumbia ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito (art. 818, I, da CLT), o que não levou a efeito. <b>Recurso do autor não provido.</b>
nº 0024525-63.2023.5.24.0061	16/05/2024	Des. André Luís Moraes de Oliveira	1º	<b>CONTRATO DE PARCERIA RURAL. PRIMAZIA DA REALIDADE. FRAUDE. VÍNCULO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO.</b> 1. Os autores não detinham autonomia no exercício da atividade estipulada na parceria. 2. Dispunham apenas de sua força de trabalho, sem nenhum capital, equipamento ou poder de decisão. 3. O contrato de parceria, no caso firmado para exploração de mão-de-obra, encobria nítida relação de emprego subordinado. 4. Recurso da primeira reclamada desprovido.
nº 0024467-23.2023.5.24.0041	30/05/2024	Des. Nicanor de Araújo Lima	1º	<b>RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PRODUÇÃO DE PROVA. PEDIDO GENÉRICO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. VALIDADE.</b> O indeferimento do pedido genérico de produção de prova não macula o procedimento administrativo nem configura cerceamento de defesa, pois "a defesa observará os requisitos formais de tempestividade, legitimidade e representação, e mencionará, entre outros, as provas específicas que o interessado pretende que sejam

				produzidas, não sendo cabível o protesto genérico de provas" (Portaria MTP 667/2021, art. 27, V).
--	--	--	--	---

**QUADRO 2 – JULGADOS EM QUE HOUE A ABSOLVIÇÃO EM RELAÇÃO A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO À DE ESCRAVO.**

NUMERO DO PROCESSO	DATA PUBLICAÇÃO	DESEMBARGADOR RELATOR	TURMA	EMENTA
n° 0024144-63.2014.5.24.0031	30/01/2015	Des. Amaury Rodrigues Pinto Junior	1°	<b>VÍNCULO EMPREGATÍCIO. FATO IMPEDITIVO. ÔNUS PROBATÓRIO.</b> Ao admitir a prestação de serviços na modalidade eventual (fato impeditivo), a ré atrai para si o ônus probatório da relação de emprego (CLT, 818; CPC, art. 333, II). Provada a eventualidade, o vínculo deve ser afastado, por ausência dos requisitos legais (CLT, 3°).
n° 0024397-29.2014.5.24.0006	09/12/2015	Des. Amaury Rodrigues Pinto Junior	2°	<b>RECURSO ORDINÁRIO. LISTA SUJA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.</b> 1. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. 2. Na hipótese, ao autor não foi assegurada a observância dos referidos mandamentos de otimização, os quais, enquanto direito dos administrados, devem ser resguardados pela própria Administração, mesmo na hipótese de atuação pelo descumprimento de obrigações trabalhistas básicas (princípios da isonomia e impessoalidade).
n° 0024233-76.2014.5.24.0002	12/04/2018	Des. Marcio Vasques Thibau de Almeida	1°	<b>INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.</b> Os elementos dos autos não foram capazes de revelar a situação violadora à dignidade e honra do trabalhador, apontada como causa de abalo à sua moral. Correta a sentença que indeferiu o pedido

				indenizatório. Recurso não provido.
n° 0024572-73.2018.5.24.0041	23/10/2020	Des. Amaury Rodrigues Pinto Junior	1°	O relatório é da lavra do EXMO. DES. MARCIO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA, Vistos, relatados e discutidos estes autos (PROCESSO N° 0024572-73.2018.5.24.0041) em que são partes as acima indicadas. Trata-se de recurso ordinário interposto pelo autor em face da sentença proferida pela MM. Juíza do Trabalho ANNA PAULA DA SILVA SANTOS, que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial. Inconformado, o autor se insurge quanto à alegada ausência de registro de empregados e quanto à violação ao critério da dupla visita. Custas processuais comprovadamente recolhidas. Contrarrazões da UNIÃO, pugnando pelo não conhecimento e pelo não provimento do apelo da parte adversa. Manifestação do Ministério Público do Trabalho, da lavra do Procurador CELSO HENRIQUE RODRIGUES FORTES, opinando pelo conhecimento e pelo não provimento do apelo. É o relatório.
n° 0024048-13.2020.5.24.0007	28/04/2021	Des. Marcio Vasques Thibau de Almeida	1°	<b>VÍNCULO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA.</b> Para caracterizar o vínculo de emprego é primordial a presença de todos os elementos fático-jurídicos que norteiam a figura do empregado, que são: a prestação de serviço a empregador, com pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade, conforme artigos 2° e 3° da CLT. No entanto, a prova dos autos demonstra que a onerosidade e a subordinação não se encontram presentes na relação ora analisada. O que ficou evidenciado é que entre as partes havia e, ainda, há, laços afetivos que se estendem a toda família. Recurso não provido.

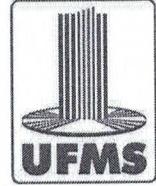
n° 0024380-43.2021.5.24.0007	13/09/2021	Des. Francisco das C. Lima Filho	2°	<p><b>1. CONTINÊNCIA. AÇÃO CONTINENTE JULGADA. DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTELECÇÃO DO CONTIDO ART. 55, § 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CPC E SÚMULA 235 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ -</b> Constatada a continência entre as duas ações, e versando a presente sobre pedido menos amplo que o da primeira, não há como determinar a reunião das ações se a última foi julgada. Exegese do § 1º do art. 55 do CPC e da Súmula 235 do Colendo Superior de Justiça STJ.</p> <p><b>2. ALEGAÇÃO DE TRABALHO ANÁLOGO À CONDIÇÃO DE ESCRAVO. POSSIBILIDADE INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO -</b> Perfeitamente possível o reconhecimento de trabalho "análogo à condição de escravo", ainda quando ausente o vínculo de emprego. Todavia, como se trata ato penalmente tipificado, para que possa ser reconhecido deve ser demonstrada de forma concreta as condições previstas no art. 149 do Código Penal. Não se desincumbindo a autora do encargo, o pedido deve ser rejeitado. Recurso parcialmente provido.</p>
n° 0024796-34.2019.5.24.0022	19/09/2021	Des. Francisco das C. Lima Filho	2°	<p><b>PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O DECURSO DO BIÊNIO PREVISTO NO ART. 7º DA CARTA DA REPÚBLICA -</b> Tendo a ação sido ajuizada após dois anos da rescisão do contrato de trabalho, prescrito o direito de ação para reclamar eventuais direitos, inclusive aqueles decorrentes da condição análoga à de escravo que alegou ter sido submetido. Intelecção do contido no art. 7º,</p>

				inciso XXIX da Carta da República. Recurso improvido.
n° 0024216-65.2021.5.24.0076	04/11/2022	Des. Tomás Bawden de Castro Silva	2°	<b>AUTOS DE INFRAÇÃO. DESOBEDIÊNCIA AO DEVIDO PROCEDIMENTO LEGAL. NULIDADE.</b> 1. Conquanto os atos administrativos gozem de presunção de legitimidade, em se tratando de autos de infração à legislação de proteção do trabalho, devem ser lavrados com a estrita observância dos preceitos legais que vinculam a autoridade fiscalizadora. 2. Embora conste nos autos de infração lavrados a adoção do procedimento de fiscalização mista previsto no artigo 30, §3º do Decreto n. 4.552/2002, as circunstâncias fáticas demonstram que, na realidade, as infrações relatadas foram aferidas e verificadas in loco, ou seja, sem necessidade de qualquer confirmação documental posterior. 3. Destarte, uma vez descumpridas as exigências previstas no artigo 629, §1º, da CLT, a declaração de nulidade dos autos de infração lavrados é a medida que se impõe ao caso em tela. 4. Recurso da União não provido.
n° 0024432-86.2021.5.24.0056	01/02/2023	Des. Nicanor de Araújo Lima	1°	<b>RECURSO ORDINÁRIO. ACÚMULO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. NÃO CABIMENTO.</b> São indevidas diferenças salariais por acúmulo de função quando não comprovada a habitualidade do exercício concomitante das funções de auxiliar de laboratório e de operadora de caixa.
n° 0024450-73.2022.5.24.0056	03/08/2023	Des. Nicanor de Araújo Lima	1°	<b>VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. NÃO RECONHECIDO.</b> A ausência dos requisitos fáticos elencados nos arts. 2º e 3º da CLT, quais sejam, pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação jurídica, impedem o

				reconhecimento do liame empregatício.
n° 0025045-71.2021.5.24.0003	14/02/2024	Des. João de Deus Gomes de Souza	Tribunal Pleno	<p><b>1. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MPT. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.</b> No caso, o autor, nos termos em que deduzidos na inicial, causa de pedir e pedidos, pretende defender interesses individuais homogêneos (de origem comum), decorrente de labor em condições degradantes, o descumprimento da legislação trabalhista e a ausência das medidas de proteção a saúde e vida dos trabalhadores encontrados pela equipe de fiscalização durante diligências realizadas na Fazenda São Carlos, de propriedade do Réu. Portanto, uma vez que o bem tutelado tem por objeto a proteção de direito de origem comum, considerados direitos individuais homogêneos, a via eleita é adequada para o fim colimado pelo requerido, não havendo que se falar em carência de ação do Órgão Ministerial. Preliminares rejeitadas. <b>2. OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER. CONTRATAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE TERCEIROS PRESTADORES DE SERVIÇOS. EMPREITADA E PARceria RURAL. DONO DA OBRA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE TRABALHISTA EM RELAÇÃO AO CONTRATADO E SEUS EMPREGADOS.</b> O Juízo <i>a quo</i> entendeu que o réu possui responsabilidades ao contratar terceiros, seja em razão de parceria rural seja em razão de serviços de empreitada, como no caso, condenando-o nas obrigações definidas sentença recorrida. Com a devida vênia do entendimento do juízo singular, entendo que quando se tratar de serviços de empreitada, por obra certa, o</p>

				<p>dono da obra não pode ser responsabilizado por obrigação de fazer e de não fazer em relação ao empreiteiro, sob pena de grave ingerência do Poder Público na gestão do empreendimento, ainda que de forma excepcional, em afronta aos princípios da livre iniciativa e da liberdade econômica, assegurados pelo art. 1º, inciso IV c/c art. 170 e art. 5º, caput, da Constituição Federal. Nesse contexto, não cabe ao Poder Judiciário impor ao réu a obrigação de exigir a regularidade formal de eventual prestador de serviços nem de fiscalizar a relação havida entre o empreiteiro e os seus contratados, a exemplo de exigir a demonstração de regularização fiscal, previdenciária e das obrigações trabalhistas, como se fosse um ente da Administração Pública, uma vez que tais exigências fogem à razoabilidade e à proporcionalidade, considerando os princípios da livre iniciativa e da liberdade econômica já descritos anteriormente; e, ainda, não pode o Órgão Jurisdicional impor ao particular (réu), em contrato de empreitada, o dever de exercer a fiscalização sobre o cumprimento de normas regulamentares expedidas pelo Poder Público, uma vez que a observância dessas obrigações cabe ao executor dos trabalhos realizados e a fiscalização aos órgãos públicos que detém o poder de polícia, ou seja, ao Ministério Público do Trabalho e ao Ministério do Trabalho e Emprego, não havendo respaldo legal a dar amparo na imposição dessa responsabilidade ao particular, numa ação judicial, da qual esse terceiro sequer participou, <i>data vênia</i>. Recurso provido.</p>
nº 0024648-81.2023.5.24.0022	03/05/2024	Des. Andre Luis Moraes de Oliveira	1º	<p><b>VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EMPREITADA.</b> 1. Os elementos de prova convergiram para a</p>

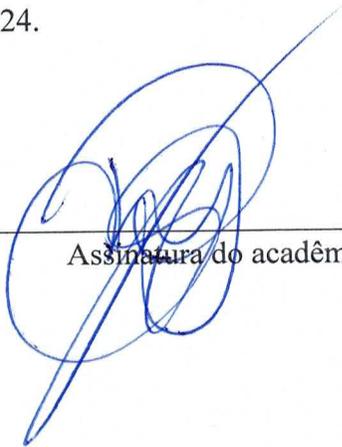
				inexistência de vínculo de emprego ante a autonomia na condução dos serviços e a ausência de pessoalidade. 2. O autor, com autonomia, realizava a contratação de sua equipe, acordava os valores com cada um deles e dirigia a prestação de serviços nas obras pelas quais se responsabilizou, podendo, ainda, se fazer substituir pelo seu irmão, o que revela o compromisso pela entrega do resultado do serviço. 3. Recurso desprovido.
nº 0024512-32.2023.5.24.0007	13/05/2024	Des. João de Deus Gomes de Souza	2º	<b>JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. EMPREGADOR. PESSOA FÍSICA.</b> Nos termos do item I da Súmula n. 463 do C. TST, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica, firmada pela parte ou por seu advogado. No caso, o reclamado juntou aos autos declaração de hipossuficiência em que declara não possuir condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, f. 75. Atendidos, portanto, os requisitos do item I do supracitado verbete sumular para conceder os benefícios da justiça gratuita ao recorrido, pessoa natural, empregador pessoa física. Recurso provido, no particular.
nº 0025070-75.2021.5.24.0006	12/07/2024	Des. Nicanor de Araújo Lima	1º	<b>AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE ATIVA.</b> O Ministério Público do Trabalho possui legitimidade ativa para defender interesses individuais homogêneos, nos termos previstos na Constituição Federal (arts. 127 e 129, III), na Lei Complementar 75/93 (arts. 6º, VII, d, e 83, III), na Lei 7.347/85 (art. 5º) e na Lei 8.078/90 (art. 81, III).



## **Termo de Autenticidade**

Eu, **RICHARD BRYAN MARQUES RAMOS**, acadêmico regularmente apto a proceder ao depósito do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado **“TRABALHO ANÁLOGO A ESCRAVIDÃO: UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DO TRT DA 24ª REGIÃO”**, declaro, sob as penas da lei e das normas acadêmicas da UFMS, que o Trabalho de Conclusão de Curso ora depositado é de minha autoria e que fui instruído(a) pela minha orientadora acerca da ilegalidade do plágio, de como não o cometer e das consequências advindas de tal prática, sendo, portanto, de minha inteira e exclusiva responsabilidade, qualquer ato que possa configurar plágio.

Três Lagoas/MS, 29/10/2024.

  
\_\_\_\_\_  
Assinatura do acadêmico



República Federativa do Brasil  
Ministério da Educação  
**Fundação Universidade Federal de Mato Grosso  
do Sul**



## **Termo de Depósito e Composição da Banca Examinadora**

Eu, professora **LARISSA MASCARO GOMES DA SILVA**, orientadora do acadêmico **RICHARD BRYAN MARQUES RAMOS** autorizo o depósito do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado **“TRABALHO ANÁLOGO A ESCRAVIDÃO: UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DO TRT DA 24ª REGIÃO”**.

Informo, também, a composição da banca examinadora e a data da defesa do TCC:

**Presidente:** LARISSA MASCARO GOMES DA SILVA

**1º avaliadora:** CAROLINA ELLWANGER

**2º avaliador:** CLÁUDIO RIBEIRO LOPES

**Data:** 13/11/2024

**Horário:** 12:45 h.

Três Lagoas/MS, 29/10/2024.

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** LARISSA MASCARO GOMES DA SILVA DE CASTR  
Data: 30/10/2024 17:35:48-0300  
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

---

Assinatura da orientadora



Serviço Público Federal  
Ministério da Educação

Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



## ATA Nº 480 DA SESSÃO PÚBLICA DE DEFESA DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, CAMPUS DE TRÊS

Aos doze dias do mês de novembro de 2024, às 14h, na sala de reuniões Google Meet: [meet.google.com/yfs-sojc-hrp](https://meet.google.com/yfs-sojc-hrp), realizou-se a sessão pública de defesa do Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Direito, do acadêmico **RICHARD BRYAN MARQUES RAMOS**, sob título: “**TRABALHO ANÁLOGO A ESCRAVIDÃO: UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DO TRT DA 24ª REGIÃO**”, na presença da banca examinadora composta pelas professoras: presidente da sessão, Prof. Me. Larissa Mascaro Gomes da Silva (Dir-CPTL/UFMS), primeira avaliadora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Carolina Ellwanger (Dir-CPTL/UFMS) e como segundo avaliador a Prof. Dr. Cláudio Ribeiro Lopes. Após os procedimentos de apresentação, arguição e defesa, a presidente suspendeu a sessão para deliberação. Retomados os trabalhos, foi divulgado o resultado, considerando o acadêmico **APROVADO**. Terminadas as considerações e nada mais havendo a tratar, foi dada por encerrada a sessão, sendo lavrada a presente ata, que segue assinada pelo Presidente da Banca Examinadora e pelos demais examinadores presentes na sessão pública.

Três Lagoas, 12 de novembro de 2024.

Prof.<sup>a</sup> Me. Larissa Mascaro Gomes da Silva de Castro

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Carolina Ellwanger

Prof. Dr. Cláudio Ribeiro Lopes

NOTA  
MÁXIMA  
NO MEC

UFMS  
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Larissa Mascaro Gomes da Silva de Castro, Professora do Magistério Superior**, em 12/11/2024, às 15:10, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA  
MÁXIMA  
NO MEC

UFMS  
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Claudio Ribeiro Lopes, Professor do Magisterio Superior**, em 12/11/2024, às 15:11, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---

NOTA  
MÁXIMA  
NO MEC

UFMS  
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Carolina Ellwanger, Professora do Magistério Superior**, em 12/11/2024, às 15:17, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.ufms.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.ufms.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **5246391** e o código CRC **2CB6F522**.

---

### **CÂMPUS DE TRÊS LAGOAS**

Av. Ranulpho Marques Leal, 3484

Fone: (67)3509-3700

CEP 79613-000 - Três Lagoas - MS